

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 23
>> Ministério Público Estadual	Pág. 64
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 65

Administração Pública Municipal

Pág. 66

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 83
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 88
>> Portarias	Pág. 99
>> Extratos	Pág. 99



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1425/2022

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 013/2022/PGE/DER/013/2022/PGE/DER/FITHA-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A (processo administrativo n. 0009.231417/2021-75).

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO.

RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO;

Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032-**, Fiscal da Obra;

Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. ***.132.332-**, Fiscal da Obra;

Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, CNPJ n. 92.779.503/0001-25.

ADVOGADOS: Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF n. 28.108;

Patrícia Guercio Teixeira Delage, OAB/MG n. 90.459,

Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG n. 75.173,

Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira, OAB/MG n. 89.353,

Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF n. 27.154,

Mariana Barbosa Miraglia, OAB/RJ n. 169.443,

Nayron Sousa Russo, OAB/SP n. 403.622, e

Luis Henrique Baeta Funghi, OAB/SP n. 403.832

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0252/2024-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. CONTROLE CONCOMITANTE DA EXECUÇÃO CONTRARUAL. INSPEÇÃO IN LOCO. NOVAS INCONSISTÊNCIAS DIVISADAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. Diante das inconsistências divisadas na fiscalização, que, acaso confirmadas, têm aptidão jurídica para comprometer a regularidade da execução do contrato em exame, descortina-se imprescindível, em observância ao princípio do devido processo legal, a abertura de prazo para que os agentes públicos envolvidos possam exercer o direito de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, c/c. o art. 11 da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e o art. 18, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada com o objetivo de averiguar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 013/2022/PGE/DER/FITHA-RO, celebrado em 29/04/2022 entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A.

2. O objeto da avença consiste na “*execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente-CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entre RO-485/RO- 489 (Corumbiara) Parecis, Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 0+0,0000 - Estaca 1000 + 0,0000), Lote 03 com extensão de 20,0 Km; Construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre rio Omerê (Ext. 50,0m x Largura 8,80m). Construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre rio Cabreúva (Ext. 30,0m x Largura 8,80m), no município de Corumbiara/RO, com valor inicialmente contratado de R\$ 48.004.552,69 (quarenta e oito milhões, quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), e prazo de execução de 12 (doze) meses, a partir do recebimento da ordem de serviço pela empresa”.*

3. Em análise inaugural, o Corpo Técnico (ID=1295728) divisou algumas impropriedades merecedoras de esclarecimentos no tocante à liquidação das despesas do contrato em exame, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas – MPC, nos termos da Cota Ministerial n. 0028/2022-GPMILN (ID=1301347).

4. Submetido o feito ao gabinete do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator originário, foi proferida a DM n. 0221/2022/GCWSC (ID=1312884) determinando a audiência dos responsáveis para apresentarem justificativas e esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Instrutiva e ratificadas pelo MPC. A aludida decisão consignou 10 determinações (item IV, subitens IV.a até IV.j), 03 recomendações (item V, subitens V.a até V.c) e 04 alertas (item VI, subitens VI.a até VI.d).

5. Regularmente citados,^[1] os jurisdicionados, por intermédio dos documentos n. 01485/23 (ID=1366905), n. 01495/23 (ID= 1367288) e n. 01506/23 (IDs 1367344 a 1367570), apresentaram suas razões de justificativas, as quais foram analisadas pelo Corpo Técnico (ID=1506730) e pelo MPC (ID=1511157), sendo consideradas suficientes para atender todas determinações, recomendações e alertas consignados na DM n. 0221/2022/GCWSC.

6. Não obstante, em vistoria no local da aludida obra de engenharia rodoviária, realizada no período de 25.07 a 02.08.2023, a equipe técnica vislumbrou a necessidade de novos esclarecimentos, por parte dos responsáveis, em vista das inconsistências discriminadas nos itens 04, 05 e 06, subitens 6.1 e 6.2 do segundo Relatório Técnico colacionado aos autos (ID=1506730).

7. Por meio do Parecer n. 190/2023-GPMILN (ID=1511157), o *Parquet* de contas acompanhou na íntegra o posicionamento técnico pela necessidade de novo chamamento dos agentes públicos envolvidos para prestarem esclarecimentos quanto aos achados oriundos da inspeção *in loco*.

8. Nesse ínterim, o feito foi redistribuído para relatoria deste subscritor, em virtude da sucessão na Presidência deste Tribunal, nos termos do § 4º do art. 245 do Regimento Interno.^[2]

9. Ato contínuo, ante a convergência entre os posicionamentos técnico e ministerial e em face da pendência de esclarecimentos sobre novos achados, o eminente Conselheiro Substituto, Omar Pires Dias, em substituição regimental, acolheu os fundamentos daquela peça técnica para sanear o feito, nos termos da Decisão Monocrática n. 00007/2024-GCPCN (ID=1522223), ordenando nova audiência dos responsáveis já integrados ao processo. No mesmo passo, porém, ordenou o chamamento da empresa contratada, Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, para integrar a relação jurídica processual.

10. Destarte, após serem regulamente citados,^[3] os responsáveis ofertaram suas razões de justificativas por meio dos documentos de n. 02763/24 (IDs 1570345 a 1570390), n. 02764/24 (IDs 1570392 a 1570438), n. 02765/24 (IDs 1570466 a 1570512) e n. 02766/24 (IDs 1570514 a 1570524).
11. Dando sequência à instrução do feito, o Corpo Técnico colacionou novos documentos oriundos do processo administrativo n. 0009.231417/2021-75 (IDs 1628082 a 1628131 e 1663630 a 1663638) e, afinal, juntou novo relatório técnico (ID=1663665) a 01.11.2024.
12. Em sua análise complementar, o órgão de instrução considerou atendidos os questionamentos suscitados pela DM 00007/2024-GPCPN (nas letras "a" a "g" do item I), a par das manifestações dos responsáveis, e deu prosseguimento à análise da execução contratual, no estágio em que se encontrava, bem como à liquidação da despesa correspondente, com base na documentação trazida aos autos. Em adendo, o Corpo Instrutivo igualmente fez constar apontamentos derivados de nova inspeção *in loco*, realizada no período de 01.06 a 30.06.2024.
13. A peça técnica consignou novos achados, para cujo saneamento a equipe técnica propugnou pela expedição de determinações e recomendações.
14. Assim vieram-me os autos conclusos.
15. É o relatório. Passo a decidir.
16. Como dito linhas acima, no item 3.1 do terceiro relatório técnico (ID=1663665), o Corpo Instrutivo concluiu pelo integral atendimento de todos os questionamentos endereçados aos responsáveis por meio da DM 00007/2024-GPCPN. Não obstante, a continuada análise da execução contratual descortinou novas irregularidades, mormente a partir da ulterior inspeção física conduzida (registradas nos itens 3.2 e 3.4), com potencial para comprometer a regularidade da liquidação da despesa correspondente ao ajuste objeto dos autos.
17. Referidos achados consistem:
- i) na disparidade de valores previstos para o item "P9824 – Servente", na composição do serviço "Remoção e recomposição parcial de cerca" – no valor de R\$ 18,22/h (dezoito reais e vinte e dois centavos por hora) – e na composição dos serviços de "Enrocamento com pedra de mão", "Lançamento de viga pré-moldada" e "Carga, descarga e manobra de viga pré-moldadas" – no valor de R\$ 17,46h (dezessete reais e quarenta e seis centavos por hora);
- ii) na ausência de referência de preço utilizada para os equipamentos "E9170 – Cavalo mecânico com dois *dollys* pneumáticos de 3 e 4 eixos e mesa de giro com capacidade de 77 t – 323kW" e "E9171 – cavalo mecânico com dois *dollys* pneumáticos de 3 e 4 eixos e mesa de giro com capacidade de 111 t – 440 kW", os quais não detêm códigos na tabela referencial do DER/RO, data base julho/2020;
- iii) na ausência de cotações de preços que serviram de referência para o valor de R\$ 2.629,38/T (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos por tonelada), referente ao item "Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação", na composição de custos para a 3ª adequação orçamentária da avença, oficializada por meio do 5º termo aditivo ao contrato;
- iv) no indevido reajuste aos preços dos itens "4.4 – Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação" e "5.4 – Transporte asfáltico de EAI da origem ao canteiro", quando da 3ª readequação, porquanto foram adquiridos nos meses de junho e julho de 2023, quando da necessidade de substituição do Asfalto Diluído – CM-30, originariamente previsto em projeto, em circunstância já esclarecida pelos responsáveis;
- v) na necessidade de confrontação dos valores pagos pela aquisição do Asfalto Diluído –CM-30, utilizado no serviço de imprimação, tendo em vista a sua ocasional substituição pela emulsão asfáltica, tal como já discorrido no curso da instrução, dada a relevância financeira e qualitativa do serviço em comento;
- vi) no desalinhamento identificado no encontro do eixo longitudinal da rodovia com o eixo da ponte sobre o Rio Cabreúva, em desconformidade com o projeto, consubstanciando alteração que pode aumentar o risco de acidentes de trânsito no trecho e acarretar adaptações na sinalização do local, a indicar má execução do objeto contratado;
- vii) na execução de meio-fio com concreto de aparente baixa qualidade – muito embora a equipe técnica afirme que o trabalho já foi feito no trecho da obra identificado, a exigir apenas maiores cautelas da equipe de fiscalização do DER/RO.
18. Diante disso, a CECEX 6 fez a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

149. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar ao DER/RO que:

5.1.1. Verifique os pontos destoantes, com relação ao despacho da gerência de orçamento do órgão (ID 1628100, págs. 8826-8831), atinentes a 2ª adequação, tendo em vista que para o item "P9824 – Servente" constante na composição do serviço "Remoção e recomposição parcial de cerca", tem-se o valor de R\$ 18,22/h, diferente do valor utilizado para o mesmo item nas composições dos serviços "Enrocamento com pedra de mão", "Lançamento de viga pré-moldada" e "Carga, descarga e manobra de vigas pré-moldadas", em que consta o valor de R\$ 17,46/h, conforme exposto no subitem 3.2 deste relatório;

5.1.2. Ainda, com relação ao despacho da gerência de orçamento do órgão (ID 1628100, págs. 8826-8831), alusiva a 2ª adequação, apresente a referência de preços que foi utilizada para os equipamentos “E9170 – Cavalos mecânicos com dois dollys pneumáticos de 3 e 4 eixos e mesa de giro com capacidade de 77 t – 323kW” e “E9171 – Cavalos mecânicos com dois dollys pneumáticos de 3 e 4 eixos e mesa de giro com capacidade de 111 t – 440 kW”, uma vez que na tabela referencial do DER/RO, data base julho/2020, não se vislumbram os citados códigos dos itens, conforme exposto no subitem 3.2 desta análise;

5.1.3. Apresente as cotações de preços que serviram de referência para o valor de R\$ 2.629,38/T, referente ao item “Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação”, conforme composição verificada no despacho da gerência de orçamento do aludido órgão (ID 1628113, págs. 8986), que realizou a análise referente a 3ª adequação, conforme exposto no subitem 3.2 deste relatório;

5.1.4. Revise a citada planilha (ID 1628113, pág. 8995), que serviu de base para a 3ª adequação, fazendo as correções que se fizerem necessárias com relação aos preços dos itens “4.4 – Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação” e “5.4 – Transporte asfáltico de EAI da origem ao canteiro”, uma vez que tais valores não deveriam ser reajustados, tendo em vista que a aquisição do produto ocorreu nos meses de junho e julho/2023, conforme relatado pela contratada, segundo o exposto no subitem 3.2 desta instrução;

5.1.5. Conforme tratado no item 3.4, aquisição e transporte de materiais betuminosos, apresente as notas fiscais de aquisição do insumo Asfalto Diluído - CM-30, adquiridas pela empresa contratada e utilizadas no serviço de imprimação do Lote 3, haja vista a relevância financeira e qualitativa desse serviço, como também esse quesito já ter sido tratado como achado de auditoria nos itens 4 e 6.2 do Relatório Técnico Complementar (ID 1506730) deste processo e no Processo Pce 1424/22 (Lote 4), ambos da empresa contratada Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A.

5.1.6. Conforme tratado no item 3.4, obras de artes especiais, apresente as suas justificativas técnicas, e notifique a empresa contratada para que apresente as dela, que permitiram ter sido executado o trecho da rodovia em desalinhamento com o eixo da Ponte sobre o Rio Cabreúva, em desacordo ao previsto inicialmente no Projeto Executivo, Volume 2, RO-370, Lote 03.

5.1.7. Conforme tratado no item 3.4, obras de artes especiais, que dê conhecimento da irregularidade apontada à empresa Projecta Projetos e Consultoria Ltda, e solicite do responsável técnico do Projeto Executivo da RO-370 (Lote 3) e do Projeto Executivo da Ponte sobre o Rio Cabreúva, um parecer técnico pontuando:

a) se a alteração do alinhamento no encontro do eixo da rodovia com o eixo da ponte é aceitável para as condições de projeto inicialmente previstas;

b) se há um aumento no risco de acidentes com a mudança de alinhamento;

c) quais as medidas mitigadoras a serem tomadas, caso seja necessário, tais como alteração no projeto de sinalização, redução da velocidade no trecho de aproximação da ponte, entre outros;

d) através de uma declaração, se a responsabilidade técnica permanece mantida após a alteração realizada.

5.2. **Recomendar** ao DER/RO que:

5.2.1. Conforme tratado no item 3.4, drenagem, alerte a sua equipe de fiscalização, para que observe visualmente e através de ensaios de resistência do concreto em laboratório, se os dispositivos de drenagem estão sendo executados conforme previsto em projeto, sob pena de não reconhecer os trechos executados com baixa qualidade para fins de liquidação de despesa em medição.

19. Pois bem. A percutiente análise empreendida pelo órgão de instrução e a relevância dos achados divisados na peça técnica ora em apreciação ensejam, com efeito, a necessidade de novos esclarecimentos.

20. Todavia, em lugar de expedir determinações e recomendações, tal como proposto, considero ser mais adequado, a essa altura, adotar a mesma deliberação da DM 00007/2024-GPCPN (ID=1522223), promovendo o saneamento do processo, nos termos do art. 11 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 18, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de oportunizar aos responsáveis a faculdade de manifestação acerca dos pontos controvertidos ora indicados, assegurando-lhes o exercício do contraditório e da plenitude de defesa, em observância ao devido processo legal, com esteio nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

21. Desta feita, antes do pronunciamento de mérito quanto à regularidade da execução do contrato de pavimentação asfáltica, é mister que os responsáveis sejam novamente chamados para apresentar suas razões de justificativas quanto aos novos elementos apontados na instrução, de modo a viabilizar uma cognição exauriente sobre o objeto da demanda, sem omissão de que a presente fiscalização materializa o controle concomitante da execução contratual em curso, caracterizado pela possível retificação tempestiva de impropriedades e pela prevenção de danos ao erário e à boa gestão pública.

22. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Citar, via **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, os senhores **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, CPF n. ***.680.032-**, Fiscal da Obra, **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, CPF n. ***.132.332-**, Fiscal da Obra, e **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, bem como a sociedade empresarial **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A**, CNPJ n. 92.779.503/0001-25, para que, querendo, **ofereçam razões de justificativas**, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 11, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 18, §1º, art. 30, § 1º, inciso II, e art. 97, §1º, do Regimento Interno do TCE/RO, **em face dos achados coligidos no terceiro relatório técnico (ID=1663665), trazendo aos autos os documentos pertinentes que atestem sua elisão ou pronta retificação**, ante a necessidade de esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

- a) disparidade de valores previstos para o item “P9824 – Servente”, na composição do serviço “Remoção e recomposição parcial de cerca” – no valor de R\$ 18,22/h (dezoito reais e vinte e dois centavos por hora) – e na composição dos serviços de “Enrocamento com pedra de mão”, “Lançamento de viga pré-moldada” e “Carga, descarga e manobra de viga pré-moldadas” – no valor de R\$ 17,46h (dezessete reais e quarenta e seis centavos por hora), conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico;
- b) ausência de referência de preço utilizada para os equipamentos “E9170 – Cavalo mecânico com dois *dollys* pneumáticos de 3 e 4 eixos e mesa de giro com capacidade de 77 t – 323kW” e “E9171 – cavalo mecânico com dois *dollys* pneumáticos de 3 e 4 eixos e mesa de giro com capacidade de 111 t – 440 kW”, os quais não detêm códigos na tabela referencial do DER/RO, data base julho/2020, conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico;
- c) ausência de cotações de preços que serviram de referência para o valor de R\$ 2.629,38/T (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos por tonelada), referente ao item “Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação”, na composição de custos para a 3ª adequação orçamentária da avença, oficializada por meio do 5º termo aditivo ao contrato, conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico;
- d) reajuste indevido dos preços dos itens “4.4 – Aquisição de emulsão asfáltica para imprimação” e “5.4 – Transporte asfáltico de EAI da origem ao canteiro”, quando da 3ª readequação, tendo em vista que a aquisição do produto ocorreu nos meses de junho e julho de 2023, quando da necessidade de substituição do insumo “Asfalto Diluído – CM-30”, originariamente previsto em projeto, conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico;
- e) confrontação dos valores pagos pela aquisição do insumo “Asfalto Diluído – CM-30” pela empresa contratada, utilizado no serviço de imprimação, mediante a apresentação de notas fiscais, tendo em vista a sua ocasional substituição pela emulsão asfáltica, tal como já discorrido no curso da instrução, dada a relevância financeira e qualitativa do serviço em comento, conforme arguido no subitem 3.4 do relatório técnico;
- e) desalinhamento identificado no encontro do eixo longitudinal da rodovia com o eixo da ponte sobre o Rio Cabreúva, em desconformidade com o Projeto Executivo, Volume 2, RO-370, Lote 03, indicativo de má execução do objeto contratado, podendo esse achado ser elucidado com a apresentação de parecer técnico emitido pelo responsável técnico do Projeto Executivo da RO-370 (Lote 3) e do Projeto Executivo da ponte sobre o Rio Cabreúva, esclarecendo:
- i) se a alteração do alinhamento no encontro do eixo da rodovia com o eixo da ponte é aceitável para as condições de projeto inicialmente previstas;
- ii) se há um aumento no risco de acidentes com a mudança de alinhamento;
- iii) quais as medidas mitigadoras a serem tomadas, caso seja necessário, tais como alteração no projeto de sinalização, redução da velocidade no trecho de aproximação da ponte, entre outros;
- iv) através de uma declaração, se a responsabilidade técnica permanece mantida após a alteração realizada.

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) expeça os mandados de audiência referidos no item I supra, instruídos com cópia desta decisão e do relatório técnico mencionado (ID=1663665);
- b) com esteio no art. 30, §10, do RITCERO, promova a intimação pessoal do Ministério Público de Contas;
- c) nos termos do art. 20 do diploma regimental, providencie a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Porto Velho, datado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Conforme termos de citação eletrônica (IDs 1320649, 1320650 e 1346525).

[2] Diz o preceito, com redação dada pela Resolução n. 390/2023/TCE-RO: “Art. 245 *omissis*. [...] § 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes”.

[3] Conforme termos de citação eletrônica (IDs 1523496, 1527291 e 1527292) e o resultado positivo do o Mandado de Audiência n. 023/2024/D2ªC-SPJ (ID=1542728), expedido por via postal, conforme certidão (ID=1542731), com aviso de recebimento (ID= 1556843).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2085/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Especial
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Fiscalização das condições de infraestrutura e manutenção predial do Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRR
INTERESSADO :Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF: ***.686.602-**

Secretário de Estado da Saúde
 Élcio Barony de Oliveira, CPF: ***. 011.876-**
 Secretário Adjunto de Estado da Saúde
 Elias Rezende de Oliveira, CPF: ***.642.922-**
 Secretário Estadual de Obras e Serviços Público/SEOSP
 Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF: ***.963.642-**
 Secretária Executiva de Estado da Saúde
 Márcio Roberto dos Santos Brum, CPF: ***.629.130-**
 Coordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde da SESAU
 Flori Menezes Da Silva, CPF: ***. 969.481-**
 Diretor Geral do Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRR/SESAU

IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0196/2024-GCJVA

EMENTA: AUDITORIA. INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA DO HOSPITAL DE RETAGUARDA DE RONDÔNIA - HRR. RESULTADO REGULAR PARA AS CONDIÇÕES DE TÉCNICA E DE USO. RESULTADO INFERIOR PARA A CONDIÇÃO DE MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECUPERAÇÃO E REFORMA. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. FUNDAMENTO: ARTIGOS 70, 71, I, § 1º E 77 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).
2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO, haja vista que a gestão eficiente da infraestrutura e manutenção predial em hospitais estaduais é parcela fundamental para a qualidade dos serviços de saúde, em especial a segurança dos pacientes e dos profissionais envolvidos.
3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de Inspeção Especial, realizada em agosto de 2024, com o objetivo de fiscalizar as condições de infraestrutura e manutenção predial do Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRR, conforme Portaria da Presidência n. 246/2024, que designou equipe de auditoria no processo SEI/TCERO n. 006048/2024.

2. Após a realização da inspeção *in loco* a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos - CECEX 6, elaborou Relatório Técnico (ID 1666786), concluindo que a infraestrutura e manutenção predial do **Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRR** foram avaliadas como regulares. No entanto, em alguns componentes construtivos foram classificados como inferiores, o que demanda implementação de ações corretivas e/ou preventivas, por se tratar de edificação hospitalar que opera de forma contínua e ininterrupta, como se verifica:

- **Proteção contra incêndio e pânico (item 3.2.2):** detectores de fumaça não estavam funcionando, ausência de sinalização e iluminação de emergência para rota de fuga em casos de evacuação de possíveis incêndios, caixas de hidrantes com garrafas e lixos armazenados em seu interior, e ausência de alvará dos bombeiros válido;
- **Equipamentos e instalações elétricas (item 3.2.3):** quadros de energia antigos e desgastados, quantidade de tomadas insuficientes, e com fios expostos. Uso generalizado de adaptadores e extensões, e insuficiência de equipe técnica para realização de vistorias e manutenções preventivas e corretivas dos sistemas e instalações elétricas do hospital;
- **Equipamentos e instalações hidrosanitárias (item 3.2.4):** instalações antigas adaptadas ao longo do tempo, vazamentos, aparelhos entupidos, louças quebradas e má higiene;
- **Reservatório de água e bombas de recalque (item 3.2.5):** ligação do poço artesiano por meio de uma mangueira que atravessava de forma exposta a via pública e exposta ao longo do corredor do hospital até alcançar a cisterna, o que também possibilita a entrada indevida de sujeira e animais, apenas uma bomba de recalque no poço artesiano e uma bomba de recalque na cisterna para a caixa d'água, ausência de bombas de reserva, o que pode comprometer o abastecimento de água para o hospital em caso de falha;
- **Piso (item 3.2.6):** piso quebrado na cozinha, vazamento originado no piso vinílico no centro cirúrgico, danos significativos na área externa, devido ao desgaste acumulado, falta de manutenção e à exposição a vazamentos do sistema de drenagem e de esgoto;
- **Impermeabilização (item 3.2.7):** falta ou insuficiência de manutenção preventiva e corretiva de revestimentos, pintura, calhas, sistemas de drenagem em áreas úmidas (banheiros, cozinha e ao redor das tubulações);
- **Climatização (item 3.2.8):** quantidade insuficiente de aparelhos e subdimensionamento da capacidade dos mesmos, enfermarias de tamanhos distintos possuem o mesmo quantitativo de equipamentos, problemas relacionados a drenagem do sistema de climatização, pois a água proveniente dos aparelhos escorre pela parede e/ou pelo chão, desgastando o revestimento externo e provocando infiltrações;

· **Acessibilidade (item 3.2.9):** o prédio não possui elevador, e a rampa existente permite acesso apenas do pavimento térreo ao segundo pavimento, o terceiro pavimento é acessado somente por uma escada antiga, que não atende aos critérios de segurança exigidos para proteção e combate a incêndio, tampouco cumpre os requisitos da NBR 9050, norma que estabelece diretrizes de acessibilidade para garantir o direito de acesso pleno a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

· **SPDA - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (item 3.2.10):** para-raios instalados na cobertura da edificação, condutores de descida e aterramento não recebem manutenções regulares, desde a aquisição do prédio em 2020.

3. Ato contínuo, a Unidade Instrutiva, pontuando ser a inspeção um trabalho de controle cuja finalidade visa melhorar a infraestrutura e a manutenção predial do Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRR, propôs a esta Relatoria realizar determinações aos responsáveis com diretrizes de melhorias, cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

126. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. DETERMINAR ao Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF: ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde/SESAU; **Sr. Élcio Barony de Oliveira**, CPF: ***.011.876-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde/SESAU; **Sra. Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, CPF: ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde/SESAU; **Sr. Elias Rezende de Oliveira**, CPF: ***.642.922- **, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público/SEOSP; **Sr. Flori Menezes Da Silva**, CPF: ***.969.481-**, Diretor Geral do Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRR/SESAU; **Sr. Marcio Roberto dos Santos Brum**, CPF: ***.629.130-**, Coordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde da SESAU, ou quem vier a substituí-los, que no âmbito de suas respectivas competências, com fundamento no Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), que adotem no **prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias**, providências com vistas:

a) **Regularizar e garantir as boas condições de projeto**, de uso e de manutenção do sistema de combate e proteção contra incêndio; instalações elétricas e hidrosanitárias, reservatório de água e bombas de recalque, piso, impermeabilização, climatização, acessibilidade e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) do Hospital da Retaguarda de Rondônia.

b) Criar e/ou revisar a **política de infraestrutura e manutenção predial** do Hospital da Retaguarda de Rondônia quanto a composição e responsabilidade dos setores e servidores responsáveis pelos níveis estratégicos, táticos e operacionais, assim como das respectivas legislações, normas, manuais, procedimentos e fluxos de trabalho relacionados a área de infraestrutura e manutenção predial.

c) Criar e/ou revisar os estudos e metodologias utilizadas para **estimativas da alocação orçamentaria e financeira** voltada para investimentos na política de infraestrutura e manutenção predial do Hospital da Retaguarda de Rondônia.

5.2. Dar conhecimento ao Sr. José Gonçalves da Silva Júnior, CPF ***.285.332- **, Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia; **Sr. José Abrantes Alves de Aquino**, CPF ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, acerca deste processo, para que, no âmbito de suas respectivas competências, possam atuar de forma efetiva na melhoria da política de infraestrutura e manutenção predial do Hospital da Retaguarda de Rondônia, através do apoio para estruturação organizacional dos níveis estratégico, tático e operacional, bem como para assegurar a adequada previsão e execução dos investimentos financeiros necessários.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Conforme relatado a presente Inspeção Especial foi realizada em agosto de 2024, com o objetivo de fiscalizar as condições de infraestrutura e manutenção predial do Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRR, conforme Portaria da Presidência n. 246/2024, que designou equipe de auditoria no processo SEI/TCERO n. 006048/2024.

6. Com efeito, o presente processo dá continuidade às avaliações das condições de infraestrutura e da política de manutenção predial dos hospitais da rede pública do Estado de Rondônia, iniciadas em 2022, trabalhos já realizados anteriormente em outros hospitais estaduais conforme se observa pela tabela abaixo:

HOSPITAIS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	PROCESSO PCE
Hospital Infantil Cosme e Damiao – Porto Velho/RO	PCe 0174/2022
Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - Porto Velho/RO	PCe 02429/2022
CEMETRON – Porto Velho/RO	PCe 02481/2022
Hospital Regional de Cacoal HRC – Cacoal/RO	PCe 02531/2022
Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal HEURO – Cacoal/RO	PCe 02530/2022
Consolidação da avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais rede pública do Estado	PCe 02206/2023

7. Como bem pontuado pelo Controle Externo desta Corte, a presente fiscalização se concentra na *melhoria das condições e da qualidade dos hospitais estaduais de Rondônia, priorizando a eficiência das ações relacionadas a infraestrutura e manutenção predial*, e, nesse caso específico, ao Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRR.
8. Consoante se extrai do Relatório Técnico, dentre as situações encontradas em condições inferiores, no que tange ao **Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRR**, estão o sistema de combate a incêndio; instalações elétricas e hidrosanitárias, impermeabilização, climatização, acessibilidade e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), e por representarem riscos que podem impactar no atendimento hospitalar e na segurança dos profissionais e pacientes, exigem uma atuação tempestiva por parte da SESAU.
9. Na mesma linha, no que se refere à atuação integrada entre os níveis estratégicos, táticos e operacionais, bem como os investimentos financeiros e recursos humanos voltados para política de infraestrutura e manutenção predial, foram considerados insuficientes.
10. No nível estratégico[1], identificou-se a insuficiência relacionada às políticas e diretrizes da gestão da infraestrutura e manutenção predial como um todo, especialmente quanto à organização estrutural dos setores e servidores responsáveis, bem como pelas legislações e normativos que tratam da infraestrutura e manutenção predial.
11. No que diz respeito ao nível tático[2] identificou-se a insuficiência relacionada ao desenvolvimento e implementação dos projetos e processos necessárias para cumprimento das diretrizes estratégicas estabelecidas no nível superior, bem como pela insuficiência na atuação gerencial e tática para efetivação das atividades pertinentes de infraestrutura e manutenção predial.
12. Quanto ao nível operacional[3], identificou-se a insuficiência relacionada ao planejamento e execução dos serviços, principalmente pela insuficiência de mão-de-obra, equipamentos e materiais.
13. Resta claro, que a política de infraestrutura e manutenção predial do **Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRR**, é insuficiente nos níveis estratégico, tático e operacional, o que compromete a efetividade, eficiência e qualidade dos serviços executados, prejudicando assim as condições dos atendimentos hospitalares, razão pela qual recomenda-se que a SESAU adote medidas para estruturar a política de infraestrutura e manutenção predial nos níveis estratégico, tático e operacional, o que permitirá uma gestão eficiente e de qualidade.
14. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo Relatório Técnico (ID 1666786), no dia 12/08/2024, foi **realizada reunião** entre esta **equipe de auditoria do TCE-RO e representantes da equipe da SESAU** (Sr. Jefferson Ribeiro Rocha, Secretário de Estado da Saúde; Sr. Élcio Barony de Oliveira, Secretário Adjunto de Estado da Saúde; Sr. Marcio Roberto Santos Brum, Coordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde), do Hospital de Retaguarda (Sr. Flori Menezes Da Silva, Diretor Geral do Hospital de Retaguarda de Rondônia), da SEOSP (Sr. Elias Rezende De Oliveira, Secretário de Estado de Obras Públicas; Sra. Ana Paula Antelo Machado Juchem, Chefe de Análise Técnica; Sr. Francisco Meleiro Neto, Coordenador de Projetos e Orçamento), e da CGE (Sr. Cássio André Aguiar, Auditor de Controle Interno e Sr. José Hildebrando Oliveira Dos Reis, Auditor de Controle Interno).
15. No dia 13/08/2024, a equipe de auditoria do TCE-RO realizou vistoria *in loco*, acompanhada pela equipe de engenharia e manutenção predial do hospital (Sr. Rafael do Nascimento Meireles - Engenheiro civil responsável pela manutenção predial; e Sr. Leandro de Miranda Silva -Chefe de núcleo responsável pela manutenção) e da equipe da CGE/RO (Sr. Cássio André Aguiar, Auditor de Controle Interno e Sr. José Hildebrando Oliveira Dos Reis, Auditor de Controle Interno), sendo que a SESAU e a SEOSP também forneceram informações, documentos e projetos por meio dos DOC/PCe n. 00067/23, n. 04394/24 e n. 04483/24, que foram anexados posteriormente ao presente processo PCe n. 02085/24.
16. Necessário esclarecer que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir as impropriedades e falhas apontadas por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública - celeridade, eficiência e supremacia do interesse público - bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).
17. Impende mencionar, ainda, que as proposições desta Corte de Contas se constituem em diretrizes de atuação do órgão de controle, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da Constituição Federal), em colaboração com a administração estadual, nos exatos limites da lei.
18. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no art. 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:
- Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:
- I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;
- II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;
- III - apurar denúncias de irregularidades;
- IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

19. Por sua vez, o artigo 71, inciso II e 2º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a especial, a qual é realizada com o objetivo de coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar *in loco* a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - **Especiais**, e;

III - Extraordinárias.

§ 2º As inspeções especiais serão determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, "ex-officio" ou por 15 solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar "in loco" a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal.

20. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

21. Incontestemente que referidos dispositivos aclaram a natureza dessa fiscalização, evidenciando seu propósito de fixar critérios de desempenho e avaliar os resultados da gestão com base em padrões de aprimoramento, eficiência, eficácia e economicidade.

22. Saliente-se, por oportuno, que o escopo do feito, por ora, é desprovido de caráter sancionatório, carregando, tão somente, o condão de auxiliar a evolução do funcionamento do **Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRR**, de modo que, as adversidades identificadas por esta Corte de Contas, serão assentadas em recomendações que importem nesse avanço da qualidade da infraestrutura e manutenção predial do referido hospital, buscando encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as precariedades estruturais dos hospitais públicos.

23. Lado outro, importa assentar que, sobrevindo eventuais determinações, essas serão objeto de monitoramento e acompanhamento, logo, ensejarão análise quanto ao seu respectivo cumprimento, conseqüentemente, possíveis responsabilizações provenientes de descumprimentos.

24. Nesse contexto, sendo a gestão eficiente da infraestrutura e manutenção predial em hospitais estaduais parcela fundamental para a qualidade dos serviços de saúde, em especial a segurança dos pacientes e dos profissionais envolvidos, sem maiores digressões, corroboro *in totum* com o Corpo Técnico e, com vista à melhoria da infraestrutura e manutenção predial do **Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRR**, julgo adequadas as sugestões de implementação e, com fundamento no art. 77 do Regimento Interno, determino a comunicação das autoridades competentes do Poder Executivo Estadual, para providências saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

25. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 62, II; 70; 71, II, § 2º; e 77 do Regimento Interno, c/c artigos 38, II e 40, I da Lei Complementar n. 154/96 e, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID1666786), **decido**:

I - Notificar do teor desta decisão os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde/SESAU; **Élcio Barony de Oliveira**, CPF n. ***. 011.876-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde/SESAU; **Elias Rezende de Oliveira**, CPF n. ***.642.922- **, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público/SEOSP; **Flori Menezes da Silva**, CPF n. ***. 969.481-**, Diretor Geral do Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRR/SESAU; **Márcio Roberto dos Santos Brum**, CPF n. ***.629.130-**, Coordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde da SESAU; e a Senhora **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde/SESAU; ou quem vier a substituí-los, que no âmbito de suas respectivas competências, adotem no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, providências saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, por ocasião da inspeção ordinária realizada para avaliar as condições da infraestrutura e da política de manutenção predial do **Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRR**, com vistas a:

1.1. Regularizar e garantir as boas condições de projeto, de uso e de manutenção do sistema de combate e proteção contra incêndio; instalações elétricas e hidrosanitárias, reservatório de água e bombas de recalque, piso, impermeabilização, climatização, acessibilidade e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) do Hospital da Retaguarda de Rondônia;

1.2. Criar e/ou revisar a política de infraestrutura e manutenção predial do Hospital da Retaguarda de Rondônia quanto à composição e responsabilidade dos setores e servidores responsáveis pelos níveis estratégicos, táticos e operacionais, assim como das respectivas legislações, normas, manuais, procedimentos e fluxos de trabalho relacionados à área de infraestrutura e manutenção predial;

1.3. Criar e/ou revisar os estudos e metodologias utilizadas para estimativas da alocação orçamentaria e financeira voltada a investimentos na política de infraestrutura e manutenção predial do Hospital da Retaguarda de Rondônia.

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que proceda a **Notificação** dos Senhores **José Gonçalves da Silva Júnior**, CPF n. ***.285.332-**, Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, acerca deste processo, para que, no âmbito de suas respectivas competências, possam atuar de forma efetiva na melhoria da política de infraestrutura e manutenção predial do **Hospital da Retaguarda de Rondônia - HRR**, mediante o apoio para estruturação organizacional dos níveis estratégico, tático e operacional, bem como para assegurar a adequada previsão e execução dos investimentos financeiros necessários às ações a serem implementadas pelos gestores indicados no item I do dispositivo desta Decisão, sob pena de responsabilidade na inação do dever de atuar.

III - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia dos Relatórios Técnicos (IDs 1666786 e 1666788) e desta Decisão, aos responsáveis citados no item I e agentes públicos nominados no item II, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3, desta Decisão, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

3.1. Alertar os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

3.2. Autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

3.3. Ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as documentações requeridas, encaminhem-se à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno.

V - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, e, após decorrido o prazo fixado nos itens I desta decisão para as providências com **prazos de 360 (trezentos e sessenta) dias**, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

VIII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 22 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

[1] O nível estratégico é composto pela alta direção da Secretaria Estadual de Saúde e pela Direção do Hospital de Retaguarda, cujo objetivo é e laborar e definir as políticas e diretrizes de longo prazo que orientarão a gestão da infraestrutura e manutenção predial através da priorização das atividades e alocação dos recursos financeiros e humanos.

[2] O nível tático é composto principalmente pela coordenação de obras da SESAU e demais coordenações, sendo responsável pelas as diretrizes estratégicas em planos de ação e projetos de médio prazo que direcionam a execução prática das atividades. Faz a alocação dos recursos financeiros e humanos e supervisiona a coordenação das equipes operacionais para assegurar que as políticas definidas pelo nível tático sejam implementadas de forma eficaz através de atividades de gestão, supervisão e monitoramento da qualidade, dos prazos e dos orçamentos estabelecidos.

[3] O nível operacional é composto principalmente por profissionais operacionais lotados nos setores de manutenção, executam serviços diversos, na qual destacam-se: pintura; piso; cobertura e estrutura de telhados; instalações elétricas; instalações hidrosanitárias; portas e esquadrias; e demais serviços auxiliares de serviços gerais e de manutenção e reparo, incluindo inspeções, consertos e limpeza, para garantir que a infraestrutura do hospital permaneça em condições ideais de uso. Esse nível atua diretamente na resolução de problemas e no atendimento das demandas imediatas, assegurando a continuidade das operações hospitalares sem interrupções. Sua atuação é essencial para a manutenção de um ambiente funcional e seguro.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01423/22

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

ASSUNTO: Acompanhamento da Execução do Contrato n. 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO, cujo objeto se refere à pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, da rodovia RO-370; trecho: entre RO- 485/RO-489(Corumbiara) Parecis, sub-trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 2000+0,00 – Estaca 3218+15,617, com extensão de 24,38km, referente ao Lote 05, no município de Corumbiara/RO. (Sistema Sei! n. 0009.235471/2021-90)

RESPONSÁVEIS: **Eder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**- Diretor-Geral do DER;

Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032-**- fiscal da obra;

Diego Delani dos Santos, CPF n. ***. 132.332-**- fiscal da obra

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0255/2024-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. Em razão da constatação de possíveis falhas ocorridas durante a execução contratual, bem como a a necessidade de envio de informações para subsídio da análise técnica, a expedição de determinações é medida que se impõe.

2. As recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas visam a melhoria da execução contratual, para evitar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades.

1. Trata o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado para analisar a legalidade da execução do Contrato n. 012/2022/PGE/DER-FITHA-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO-489(Corumbiara) Parecis, Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-391(Trevo da Pedra), segmento: Estaca 2000+0,00 - Estaca 3218+15,617, com extensão de 24,38 km, referente ao Lote 05, no município de Corumbiara/RO, com valor inicialmente contratado de R\$ 55.307.115,46 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e sete mil, cento e quinze reais e quarenta e seis centavos).

2. No último relatório técnico (ID 1663001), a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE constatou a existência de possíveis irregularidades formais que, neste momento, mereciam ser objeto de determinação desta Corte, da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

110. Diante da presente análise, vislumbra-se neste momento a existência de irregularidades formais, conforme discorrido no item 3.3 deste Relatório, devendo ser observada a proposta de encaminhamento a seguir.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar ao DER/RO que:

a) Apresente informações com relação ao atendimento por parte da contratada, dos pontos alertados pela equipe de fiscalização da obra através do relatório citado (ID 1607716, págs. 6052-6056);

b) Conforme tratado no item 3.3, serviços de terraplenagem, apresente:

i. Os ensaios geotécnicos necessários, demonstrando que os materiais inservíveis não apresentaram as características satisfatórias para serem aproveitados em aterro, conforme preconizado na Norma DNIT 108/2009 – ES– Terraplenagem – Aterros

ii. Os ensaios geotécnicos necessários, demonstrando que os materiais das caixas de empréstimo apresentaram as características satisfatórias para serem aproveitados em aterro, conforme preconizado na Norma DNIT 108/2009 – ES – Terraplenagem – Aterros;

iii. Uma memória de cálculo, demonstrando os intervalos (estaqueamento), larguras, profundidades e volumes dos cortes e rebaixos de subleito, que ocorreram a incidência de materiais inservíveis;

iv. Relatório fotográfico demonstrando os segmentos de corte e rebaixos de subleito que ocorreram a incidência de materiais inservíveis, como também das caixas de empréstimos utilizadas para camadas de aterro.

- c) Conforme tratado no item 3.3, serviços de terraplenagem, adote, junto à empresa contratada, as medidas necessárias no intuito de corrigir as inclinações dos taludes que estão em desconformidade com a Norma Dnit 106/2009 – Terraplenagem – Cortes, subitem 7.3.2 (Quanto à configuração do talude) e com o preconizado no Projeto de Terraplenagem;
- d) Conforme tratado no item 3.3, serviços de terraplenagem, o Quadro Resumo Geral da Distribuição de Materiais com os quantitativos atualizados, demonstrando os volumes de escavação e compactação com as suas devidas classificações, e o Quadro de Distribuição de Massa acumulado, retratando toda a movimentação de terra realizada nas obras do Lote 5;
- e) Conforme tratado no item 3.3, aquisição e transporte de materiais betuminosos, apresente as notas fiscais de aquisição do insumo Asfalto Diluído - CM-30, adquiridas pela empresa contratada e utilizadas no serviço de imprimação do Lote 5, haja vista a relevância financeira e qualitativa desse serviço, como também esse quesito já ter sido tratado como achado de auditoria nos relatórios técnicos nos Processos Pce. 1425/22 e 1424/22, respectivamente, contratos dos Lotes 3 e 4, da empresa contratada Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A;
- f) Conforme tratado no item 3.3, serviços de drenagem, apresente um relatório identificando todos os drenos longitudinais e bocas de saída executadas, com seu respectivo estaqueamento, coordenadas geográficas e relatório fotográfico, para fins de regular liquidação de despesa dos itens 7.3 e 7.4, como também, para servir de inventário para o período de manutenção (pós-obra);
- g) Conforme tratado no item 3.3, serviços de drenagem, notifique a empresa contratada, para que a mesma atenda aos pedidos solicitados no Relatório de Fiscalização (ID 1607716, páginas 6052 a 6056), como também a alerte das culminações sancionatórias pelo descumprimento de atendimento às notificações emitidas pela contratante;
- h) Conforme tratado no item 3.3, obras complementares, notifique a empresa contratada para que ela realize a correção dos segmentos de cerca que estão sem o afastamento devido, conforme preconizado no item 7.2 – Controle de execução da norma DNIT 099/2009 – ES - Obras complementares - Cercas de arame farpado - Especificação de serviço, sob pena de não liquidar em medição os trechos de cercas em desconformidade;
- i) Conforme tratado no item 3.3, serviços de controle e recuperação ambiental, notifique a empresa contratada, alertando-a que nos casos em que após a aplicação da hidrossemeadura o trecho de terraplenagem não desenvolva a cobertura vegetal desejada pela Equipe de Fiscalização, é obrigação da empresa proceder com o replantio nos segmentos em desconformidade, sob pena de não ter reconhecida a regularidade desse serviço para fins de liquidação em medição.

5.2. Recomendar ao DER/RO que:

- a) Conforme tratado no item 3.3, serviços de terraplenagem, alerte à equipe de fiscalização que para fins da liquidação da despesa é necessário observar à Norma Dnit 106/2009 – Terraplenagem – Cortes –Especificação dos Serviços, especialmente o subitem 7.3.2 (Quanto à configuração do talude) e as especificações da inclinação de taludes preconizadas no Projeto de Terraplenagem;
- b) Através de sua equipe de fiscalização, notifique a empresa contratada para que execute de forma imediata as “bocas de saída” dos drenos já executados, e que busquem, nos demais trechos a serem executados, avançar de forma sequencial os itens 7.3 e 7.4 da planilha;
- c) Alerta a sua de Equipe de Fiscalização, para que observe os critérios elencados no item 7 da Norma DNIT 072/2006 – ES, para fins de liquidação da despesa do serviço de hidrossemeadura, de forma que só deverão ser aceitos os segmentos efetivamente em conformidade com a mencionada norma e com o definido em projeto.
3. Assim vieram os autos conclusos.
4. É o relatório. Decido.
5. Inicialmente, importante esclarecer que a presente decisão ficará restrita ao exame da derradeira análise técnica da execução do Contrato n. 012/2022/PGE/DER-FITHA-RO.
6. Conforme se observa, a SGCE pugnou pela expedição de determinações ao DER para que apresentasse informações acerca de possíveis falhas encontradas durante a inspeção *in loco*, bem como adotasse medidas junto à empresa contratada, além da emissão de recomendações para a melhoria da execução do contrato.
7. Verifica-se que quanto à **análise da execução contratual**, o Corpo Técnico constatou que além do relatório da equipe de fiscalização do DER conter fotos da obra em execução, houve a emissão de alerta à contratada acerca da realização dos serviços de drenagem pluvial em pontos de aterro, com vista à proteção do talude em razão das chuvas intensas terem o potencial de ocasionar erosões e de comprometer a estrutura do pavimento já existente.
8. Além disso, apurou também que houve alerta quanto à execução da sinalização horizontal e vertical nos locais em que já houve a execução do pavimento, haja vista que no período noturno ou em caso de chuva, a visibilidade da pista fica prejudicada, comprometendo a segurança dos seus usuários.
9. Dessa maneira, a **pugnou pela emissão de determinação para que o DER apresentasse informações acerca da execução, por parte da empresa contratada, dos alertas enviados pela equipe de fiscalização da obra.**

10. Já quando da realização da **inspeção in loco**, a SGCE constatou falhas que, no seu entender, necessitam de esclarecimentos e adoção de medidas, a serem expostas a seguir.

11. Nos **serviços de terraplanagem**, foi apurado que a empresa contratada apresentou justificativas perante o DER acerca do aumento dos quantitativos de terraplanagem, que, em apertada síntese, se deu em razão dos seguintes fatos:

JUSTIFICATIVA:

[...]

DO PEDIDO: Desta Forma, vimos por intermédio do presente ofício, apresentar as justificativas para a adequação necessária de projeto, outrora questionado em oportunidades anteriores através de reuniões, controles tecnológicos checagens in loco e não detectadas em momento de serem contempladas no 2º aditivo em fase de obras, conforme passamos a expor:

1- Quando em fase de execução de obras de terraplanagem, em diversos segmentos no corpo estradal (localizações anexas ao ofício), onde eram previstos a compensação de cortes e aterros, **nos deparamos com materiais onde suas classificações e características eram diferentes do projeto inicial, e após a realização dos ensaios geotécnicos não apresentaram classificação para utilização em corpos de aterro e rebaixos. Os materiais citados acima, não apresentaram classificação devido a resultados não satisfatórios de ISC e expansão, conforme verificados in loco, e evidenciados através das fichas de ensaios anexo a este ofício, sendo necessário o transporte e depósito em áreas mais próximas de bota fora, com seu devido destino e compactação.** Para suprir a substituição destes materiais se fez necessário a **localização de novas caixas de empréstimos concentrados, devido a escassez e defasagem de material satisfatório no corpo estradal e faixa de domínio.** Sendo assim foram localizadas, negociadas e definidas as **novas caixas de empréstimos concentrados, conforme tabela anexa, onde foram realizados os ensaios e posterior aprovação do material para utilização na terraplanagem.** Face ao exposto se faz necessário a inclusão do desmatamento e limpeza da área a ser utilizada, seu devido destino para bota fora e posterior recuperação ambiental, além da correção de transporte (DMT), devido a sua nova distância e distribuições (grifos nosso).

12. Todavia, apesar dos argumentos explicitados, o Corpo Técnico verificou que **não houve a juntada de ensaios geotécnicos probatórios que atestem a baixa qualidade dos materiais inservíveis**, bem como dos mesmos ensaios **demonstrando a qualidade dos materiais das caixas de empréstimo que foram utilizadas para substituir os materiais inservíveis.** Assim, pugnou pela **emissão da seguinte determinação:**

47. Portanto, haja vista a ausência observada nos autos, necessário determinar que o DER-RO apresente:

a) os ensaios geotécnicos necessários, demonstrando que os materiais inservíveis não apresentaram as características satisfatórias para serem aproveitados em aterro, conforme preconizado na Norma DNIT 108/2009 – ES– Terraplanagem – Aterros;

b) Os ensaios geotécnicos necessários, demonstrando que os materiais das caixas de empréstimo apresentaram as características satisfatórias para serem aproveitados em aterro, conforme preconizado na Norma DNIT 108/2009 – ES– Terraplanagem – Aterros;

c) Uma memória de cálculo, demonstrando os intervalos (estaqueamento), larguras, profundidades e volumes dos cortes e rebaixos de subleito, que ocorreram a incidência de materiais inservíveis;

d) Relatório fotográfico demonstrando os segmentos de corte e rebaixos de subleito que ocorreram a incidência de materiais inservíveis, como também das caixas de empréstimos utilizadas para camadas de aterro.

13. Ainda em relação à **terraplanagem**, foi verificado que “vários segmentos de corte estão executados com inclinações de taludes íngremes, em desconformidade com a Norma Dnit 106/2009 e com o previsto no Projeto Executivo de Engenharia, Volume 2.1 (seções transversais) (ID 1233789, página 56, e ID 1233794, páginas 1155, 1156, 1157), que prevê inclinação 1:1 (H:V)”, aduzindo que a impropriedade poderá ocasionar perdas qualitativas à rodovia, como desmoronamentos e erosões.

14. Logo, **pleiteou a emissão de determinação ao DER** para que adotasse medidas, junto à empresa contratada, para “corrigir as inclinações dos taludes que estão em desconformidade”, bem como a expedição de **recomendação para que o órgão emita alerta à equipe de fiscalização** com a finalidade de que, na liquidação da despesa, observe a Norma Dnit 106/2009 – Terraplanagem – Cortes – Especificação dos Serviços, principalmente o subitem 7.3.2, em relação à configuração do talude.

15. Ademais, constatou que ocorreram alterações significativas nos serviços de terraplanagem, nos aspectos quantitativo (volumes) e financeiro, de forma que, “aparentemente, a realidade do campo demonstrou-se distinta dos estudos realizados no momento de elaboração do projeto”.

16. Observou, ainda, que na Memória de Cálculo Complementar da 15ª Medição há um quadro resumo geral de distribuição dos materiais, “no qual os volumes de escavação e compactação não estão condizentes com os quantitativos atualizados no contrato vigente”.

17. Dessa forma, o Corpo Técnico entendeu **necessária a expedição de determinação ao DER** para que houvesse a apresentação do quadro resumo geral das distribuições de materiais com os quantitativos devidamente atualizados, de forma a demonstrar os volumes de escavação e compactação com as devidas classificações, e o quadro de distribuição de massa acumulado, retratando todo o movimento de terra efetuado.

18. Já em relação aos serviços de **aquisição e transporte de materiais betuminosos, especificamente ao serviço de imprimação**, a Unidade Técnica lembrou que na 2ª inspeção física, foi averiguado nas obras do Lote 3 e 4 (Processos n. 1425/22 e 1424/22) que estava sendo utilizado para

o serviço material diferente do disposto em contrato, haja vista que estava previsto Asfalto Diluído – CM-30 (mais caro) e estava sendo utilizado a Emulsão Asfáltica de Imprimação – EAI (mais barato).

19. Observou-se, nesta inspeção realizada, que em relação ao Lote 5 (objeto dos autos), de forma semelhante aos “lotes 2, 3, e 4, também está previsto a utilização do Asfalto Diluído – CM-30 para o serviço de imprimação”. Desta maneira, entende que há necessidade de **expedir determinação para que o DER** apresente as notas fiscais de aquisição do insumo Asfalto Diluído – CM30, adquiridas pela empresa contratada e utilizadas no serviço de imprimação do Lote 5, considerando a relevância financeira e qualitativa do serviço de imprimação e a necessidade de verificar se o contrato está sendo devidamente cumprido.
20. No que diz respeito aos **serviços de drenagem**, o Corpo Técnico informou que durante a inspeção, “buscou-se constatar *in loco* as saídas (extremidades) dos drenos longitudinais profundos, haja vista a impossibilidade de visualizar os tubos em todo o seu comprimento, pois os mesmos se encontravam aterrados”. Porém, não foi possível “visualizar inúmeras saídas dos drenos profundos”, de forma que ficou limitado o escopo da auditoria.
21. Dessa maneira, entende adequada a **expedição de determinação ao DER** para que apresente relatório com a identificação de todos os drenos longitudinais e bocas de saída executados, com os respectivos estaqueamentos, coordenadas geográficas e relatórios fotográficos, para a regular liquidação de despesa.
22. Além disso, entendeu necessária a **expedição de recomendação ao DER** para que a sua equipe de fiscalização solicite da empresa contratada a execução de forma imediata das bocas de saída dos drenos já executados, “e busquem, nos demais trechos a serem executados, avançar de forma sequencial os itens 7.3 e 7.4 da planilha”.
23. Ademais, notou a necessidade de **expedição de determinação ao DER** para que haja a notificação da empresa contratada com o fim de que atenda às solicitações dispostas no relatório de fiscalização, bem como a emissão de alerta acerca das “culminações sancionatórias pelo descumprimento de atendimento às notificações emitidas pela contratante”. Tal determinação merece ser exarada em razão da constatação por parte da Unidade Técnica de que alertas foram feitos à empresa, e mesmo assim, não houve o seu cumprimento, e o DER também não adotou medidas para sanear a situação.
24. Nos serviços de **obras complementares**, foi constatado no relatório fotográfico de ID 1662928 que “alguns segmentos de cercas executados em trechos de taludes estão sem o afastamento adequado da crista do corte, o que poderá acarretar em um desmoronamento delas, perdendo a sua funcionalidade projetada para a Rodovia e seu valor investido”. Verificou que, conforme o item 7.2 da Norma DNIT 099/2009 – ES – Obras complementares – Cercas de arame farpado, a “implantação da cerca nas situações de taludes de corte deve ter um afastamento mínimo de 1 metro”.
25. Dessa maneira, entende que **deve haver determinação ao DER** com o fim de notificar a “empresa contratada para que ela realize a correção dos segmentos de cerca que estão sem o afastamento devido, conforme preconizado no item 7.2 – Controle de execução da norma DNIT 099/2009 – ES - Obras complementares - Cercas de arame farpado - Especificação de serviço, sob pena de não liquidar em medição os trechos de cercas em desconformidade.”
26. Já em relação aos **serviços de controle e recuperação ambiental, especialmente o serviço 10.1 – Hidrossemeadura**, “durante a inspeção foi observado que alguns trechos, especialmente em taludes de cortes, embora já tivessem sido medidos, não apresentavam a cobertura vegetal esperada para o serviço executado”.
27. Assim, entendeu necessária a **expedição de determinação ao DER** para que houvesse a notificação da empresa contratada “alertando-a que nos casos em que após a aplicação da hidrossemeadura o trecho de terraplanagem não desenvolve a cobertura vegetal desejada pela Equipe de Fiscalização, é obrigação da empresa proceder com o replantio nos segmentos em desconformidade, sob pena de não ter reconhecida a regularidade desse serviço para fins de liquidação em medição.”
28. Por fim, opinou pela **expedição de recomendação ao DER** para o alerta da equipe de fiscalização quanto à observância dos critérios elencados no item 7 da Norma DNIT 072/2006 – ES, “para fins de liquidação da despesa em medição do serviço de hidrossemeadura, de forma que só deverão ser aceitos os segmentos efetivamente em conformidade com a mencionada norma e com o definido em projeto”.
29. Pois bem. Considerando a constatação de falhas que ocorreram/estão ocorrendo na execução do Contrato n. 12/2022/PGE/DER/FITHA-RO, corroboro o posicionamento externado pelo Corpo Técnico, por seus próprios fundamentos, e determino ao Diretor Geral do DER que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as documentações necessárias para o esclarecimento/saneamento das falhas encontradas.
30. Além disso, corroboro o entendimento técnico quanto à necessidade de expedição de recomendação, com vistas a melhoria da execução contratual e para evitar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades.
31. Por fim, vale destacar que quando do retorno dos autos ao Corpo Técnico, deverão ser examinadas as demais medições que não foram apreciadas, bem como se as falhas encontradas ainda persistem.
32. Caso já tenha havido o exaurimento do escopo fiscalizatório deste processo e seja constatada a ocorrência de irregularidades formais e/ou danosas, que a Unidade Técnica emita opinião pela adoção das medidas que entender necessárias para resguardar o erário (por exemplo a audiência de eventuais responsáveis; conversão dos autos em Tomada de Contas Especial; e etc.).
33. Ante o exposto, acolho o posicionamento técnico e decido:

34. **I – Determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias, (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias:**

a) Apresente informações sobre o atendimento, por parte da contratada, dos pontos alertados pela equipe de fiscalização da obra através do relatório de ID 1607716, págs. 6052-6056, conforme apontado no item 3.1 do relatório técnico de ID 1663001;

b) Em relação aos serviços de terraplanagem, conforme tratado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001, encaminhe:

b.1) Os ensaios geotécnicos necessários para demonstrar que os materiais inservíveis não apresentaram as características satisfatórias para serem aproveitados em aterro, conforme preconizado na Norma DNIT 108/2009 – ES– Terraplenagem – Aterros;

b.2) Os ensaios geotécnicos necessários que comprovem que os materiais das caixas de empréstimo apresentaram as características satisfatórias para serem aproveitados em aterro, conforme preconizado na Norma DNIT 108/2009 – ES– Terraplenagem – Aterros;

b.3) Memória de cálculo, demonstrando os intervalos (estaqueamento), larguras, profundidades e volumes dos cortes e rebaixos de subleito em que ocorreram a incidência de materiais inservíveis;

b.4) Relatório fotográfico com os segmentos de corte e rebaixos de subleito em que ocorreram a incidência de materiais inservíveis, como também das caixas de empréstimos utilizadas para camadas de aterro.

c) Envie documentação que ateste a adoção, junto à empresa contratada em relação aos serviços de terraplanagem, das medidas necessárias para corrigir as inclinações dos taludes que estão em desconformidade com a Norma Dnit 106/2009 – Terraplenagem – Cortes, subitem 7.3.2 (Quanto à configuração do talude) e com o preconizado no Projeto de Terraplenagem, conforme mencionado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;

d) Remeta, no que concerne aos serviços de terraplenagem, o Quadro Resumo Geral da Distribuição de Materiais com os quantitativos atualizados, demonstrando os volumes de escavação e compactação com as suas devidas classificações, e o Quadro de Distribuição de Massa acumulado, retratando toda a movimentação de terra realizada nas obras do Lote 5, conforme tratado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;

e) Apresente, no que diz respeito à aquisição e transporte de materiais betuminosos, as notas fiscais de aquisição do insumo Asfalto Diluído - CM-30, adquiridas pela empresa contratada e utilizadas no serviço de imprimação do Lote 5, consoante tratado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;

f) Encaminhe, em relação aos serviços de drenagem, relatório discriminando todos os drenos longitudinais e bocas de saída executadas, com seu respectivo estaqueamento, coordenadas geográficas e relatório fotográfico, para fins de regular liquidação de despesa dos itens 7.3 e 7.4, como também, para servir de inventário para o período de manutenção (pós-obra), da forma mencionada no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;

g) Notifique, no que diz respeito aos serviços de drenagem, a empresa contratada para que atenda aos pedidos solicitados no Relatório de Fiscalização (ID 1607716, páginas 6052 a 6056), como também a alerte das culminações sancionatórias pelo descumprimento de atendimento às notificações emitidas pela contratante, conforme apontado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;

h) Notifique, em relação às obras complementares, a empresa contratada para que ela realize a correção dos segmentos de cerca que estão sem o afastamento devido, conforme preconizado no item 7.2 – Controle de execução da norma DNIT 099/2009 – ES - Obras complementares - Cercas de arame farpado - Especificação de serviço, sob pena de não liquidar em medição os trechos de cercas em desconformidade, conforme tratado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;

i) Notifique, no que concerne aos serviços de controle e recuperação ambiental, a empresa contratada, alertando-a que nos casos em que após a aplicação da hidrossemeadura o trecho de terraplenagem não desenvolva a cobertura vegetal desejada pela Equipe de Fiscalização, é obrigação da empresa proceder com o replantio nos segmentos em desconformidade, sob pena de não ter reconhecida a regularidade desse serviço para fins de liquidação em medição, conforme tratado no item 3.3 de ID 1663001.

II – Recomendar ao Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. *.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes medidas:**

a) Em relação aos serviços de terraplenagem, alerte a equipe de fiscalização que para fins da liquidação da despesa mostra-se necessária a observância da Norma Dnit 106/2009 – Terraplenagem – Cortes – Especificação dos Serviços, especialmente o subitem 7.3.2 (Quanto à configuração do talude), bem como as especificações da inclinação de taludes preconizadas no Projeto de Terraplenagem, conforme tratado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;

b) Notifique a empresa contratada, mediante a sua equipe de fiscalização, para que execute as “bocas de saída” dos drenos já executados, e que busquem, nos demais trechos a serem executados, avançar de forma sequencial os itens 7.3 e 7.4 da planilha, consoante apontado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;

c) Alerta a sua de equipe de fiscalização quanto à necessidade de observância dos critérios elencados no item 7 da Norma DNIT 072/2006 – ES, para fins de liquidação da despesa do serviço de hidrossemeadura, de forma que só deverão ser aceitos os segmentos efetivamente em conformidade com a mencionada norma e conforme definido em projeto, em consonância com o apontado no item 3.3 do relatório técnico de ID 1663001;

III – Notificar, via ofício, o Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. *.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, quanto ao disposto nos itens I e II desta decisão, anexando o relatório técnico de ID 1663001;**

IV – Intimar, acerca do teor da presente decisão, os agentes constantes do cabeçalho desta decisão, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Dar ciência da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

VI – Autorizar que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se o responsável não estiver cadastrado, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado no item I desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifique as ocorrências nos autos e, após, encaminhe o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VIII – Determinar, após a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, que proceda à análise das demais medições que não foram objeto de exame no último relatório técnico, bem como examine se ainda persistem as irregularidades já constatadas e outras que por ventura venha a apurar, com a devida individualização das condutas e responsabilidades;

IX – Autorizar, desde logo, a Secretaria-Geral de Controle Externo a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito, na forma do §1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos termos da delegação constante da DM 0023/2024-GPCPN, prolatada nos autos do Sei n. 002593/2024;

X – Publicar a presente decisão;

XI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2024

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00857/24

PROCESSO: 00071/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reforma.

ASSUNTO: Reforma.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: Daniel Reckel.

CPF n. ***.475.282-**.

RESPONSÁVEIS: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. ***.252.992-**.

Fernando Luis Brum Pretz – Comandante-Geral da PMRO à época.

CPF n. ***.993.680-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma da Policial Militar, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar Daniel Reckel, CPF n. ***.475.282-**, no posto de 1º SGT PM RE 100037144, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Reforma n. 230/2023/PMCP6, de 17.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 217, de 20.11.2023, retificado pela Retificação de Ato Concessório de Reforma, de 21.3.2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 54, de 22.3.2024, referente ao Policial Militar Daniel Reckel, CPF n. ***.475.282-**, no posto de 1º SGT PM RE 100037144, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00682/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: **Laércio Jesus Costa**, CPF n. ***.865.562-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério, CPF n. ***.252.992-** – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0462/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, *ex officio*, do servidor militar **Laércio Jesus Costa**, CPF n. ***.865.562-**, no posto de 1º SGT PM RR RE 100054312, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 7/2024/PM-CP6, de 7.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 32, de 21.2.2024, (fl. 46 do ID 1557465), com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o

Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020 e, nos termos do inciso II do artigo 10 e inciso IV do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com os proventos calculados com base no soldo de ST PM, baseado no artigo 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1667131), concluiu que o Senhor **Laércio Jesus Costa**, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade, com a seguinte proposta de encaminhamento:

8. Proposta de encaminhamento

17. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminente Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor Laercio Jesus Costa, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.

d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC -34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

4. É necessário relato. Decido.

5. Trata-se de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar **Laércio Jesus Costa**, com fundamento no no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020 e, nos termos do inciso II do artigo 10 e inciso IV do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com os proventos calculados com base no soldo de ST PM, baseado no artigo 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002.

6. Consta-se que foram verificadas impropriedades no embasamento adotado, pois foi incluído indevidamente o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020.

7. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Reforma, para fazer constar a fundamentação do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, c/c artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22, concedendo prazo para a Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, c/c artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;

d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00864/24

PROCESSO: 01915/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM-RO.
INTERESSADO: Clovis Walcir Ribeiro.
CPF n. ***.103.742-**.
RESPONSÁVEIS: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PM-RO.
CPF n. ***.252.992-**.
Mauro Ronaldo Flores Corrêa – Comandante Geral da PM-RO à época.
CPF n. ***.111.370-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Clovis Walcir Ribeiro, CPF n. ***.103.742-**, no posto de 1º SGT PM, RE 100045490, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 107, de 16.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, a pedido, do servidor militar Clovis Walcir Ribeiro, CPF n. ***.103.742-**, no posto de 1º SGT PM, RE 100045490, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00872/24

PROCESSO: 00446/14 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Amanda Cristina Malveira de Oliveira.
CPF n. ***.113.942-**.
INSTITUIDOR: Jociro Oliveira e Silva.
CPF n. ***.760.692-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PROCESSO APRECIADO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. INCLUSÃO DE NOVA BENEFICIÁRIA. AVERBAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro e averbação, da Alteração de Ato Concessório de Pensão Militar, em caráter temporário, em favor de Amanda Cristina Malveira de Oliveira – Filha, CPF n. ***.113-942-**, beneficiária do instituidor Jociro Oliveira e Silva, RE 100072053, ocupante do cargo de Policial Militar 1ª Classe, falecido em 7.7.2013, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato n. 205/2022/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 15 6, de 16.8.2022, que trata da Alteração do Ato Concessório de Pensão Militar n. 145/DIPREV/2013, de 29.11.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2357, de 9.12.2013, para fazer constar a pensão temporária em favor de Amanda Cristina Malveira de Oliveira – Filha, CPF n. ***.113-942-**, beneficiária do instituidor Jociro Oliveira e Silva, RE 100072053, ocupante do cargo de Policial Militar 1ª Classe, falecido em 7.7.2013, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com os incisos I e II do artigo 10, os incisos I e II do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do artigo 32, o artigo 33, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432, de 03 de março de 2008, e ainda o artigo 45 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2008;

II – Determinar a averbação da alteração do ato junto ao Registro de Pensão n. 00452/17/TCE-RO (ID=460524), proferido nos presentes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00873/24

PROCESSO: 01920/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO
INTERESSADO: José Hélio Cysneiros Pachá.
CPF n. ***.337.934-**.
RESPONSÁVEIS: Mauro Ronaldo Flores Côrrea - Comandante-Geral da PM-RO à época.
CPF n. ***.790.924-**.
Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PM-RO.
CPF n. ***.252.992-**.
Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.862.192-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar José Hélio Cysneiros Pachá, CPF n. ***.337.934-**, no posto de Coronel PM RE 100047503, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 57 de 22.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 30.8.2019, a pedido, do servidor militar José Hélio Cysneiros Pachá, CPF n. ***.337.934-**, no posto de Coronel PM RE 100047503, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM-RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00886/24

PROCESSO: 00753/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Laurita Brito das Neves – Genitora.
CPF n. ***.528.642-**.
INSTITUIDOR: Elder Neves de Oliveira.
CPF n. ***.172.532-**.
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual ativo à época do falecimento, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988; no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969; inciso II e § 6º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária n. 5245, de 07 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor de Laurita Brito das Neves – Genitora, CPF n. ***.528.642-**, beneficiária do instituidor Elder Neves de Oliveira, CPF n. ***.172.532-**, falecido em 18.1.2023, ativo no cargo de EX- CB PM RE 100092323, pertencente ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 216/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 7.11.2023, de pensão vitalícia em favor de Laurita Brito das Neves – Genitora, CPF n. ***.528.642-**, beneficiária do instituidor Elder Neves de Oliveira, CPF n. ***.172.532-**, falecido em 18.1.2023, ativo no cargo de EX- CB PM RE 100092323, pertencente ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988; no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969; inciso II e § 6º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária n. 5245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00850/24

PROCESSO: 02262/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ilmara Maria Sgobero Balbino.
CPF n. ***.897.192-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ilmara Maria Sgobero Balbino, CPF n. ***.897.192-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300023623, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 274, de 3.3.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na

última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ilmara Maria Sgobero Balbino, CPF n. ***.897.192-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300023623, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00852/24

PROCESSO: 02276/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Aparecida Sancher Nava.
CPF n. ***.244.902-**.
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Aparecida Sancher Nava, CPF n. ***.244.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300026838, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.270 de 20.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Aparecida Sancher Nava, CPF n. ***.244.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300026838, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00853/24

PROCESSO: 02261/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Luciene Barbosa da Silva Aranda.
CPF n. ***.582.634-**.
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Luciene Barbosa da Silva Aranda, CPF n. ***.582.634-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019979, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.242 de 10.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Luciene Barbosa da Silva Aranda, CPF n. ***.582.634-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019979, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00854/24

PROCESSO: 02424/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Gilmar Nunes.
CPF n. ***.178.661-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Gilmar Nunes, CPF n. ***.178.661-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe B, referência 11, matrícula n. 300036480, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1415 de 21.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Gilmar Nunes, CPF n. ***.178.661-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe B, referência 11, matrícula n. 300036480, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03631/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Rubens Miniguini (cônjuge)
CPF n. ***.745.782-**
INSTITUIDOR (A): Wilma da Cunha Miniguini
CPF n. ***.649.432-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE E INTEGRALIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0451/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Rubens Miniguini (cônjuge)**, CPF n. ***.745.782-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Wilma da Cunha Miniguini, CPF n. ***.649.432-**, falecida em 13.2.2024, que, quando ativa, ocupava o cargo de Técnica Educacional, classe/nível 1, referência 10, matrícula n. 300024963, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 34, de 10.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 15.4.2024 (ID 1666991), com fundamento nos artigos 10, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1667065), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
1. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC⁴, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
2. É o relatório necessário.
3. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
4. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado da instituidora, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
5. Quanto à qualidade de segurado da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investido em cargo efetivo de técnico educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300024963, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – Seduc.
6. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontre em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada a Certidão de Casamento entre as partes, restando comprovada a sua qualidade de dependente (fls. 4, do ID 1666991), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 13.2.2024, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1666992).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 34, de 10.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 15.4.2024, que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Rubens Miniguini (cônjuge)**, CPF n. ***.745.782-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Wilma da Cunha Miniguini, CPF n. ***.649.432-**, falecida em 13.2.2024, que, quando ativa, ocupava o cargo de Técnica Educacional, classe/nível 1, referência 10, matrícula n. 300024963, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – Seduc, nos termos dos artigos 10, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03628/24– TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Dulcicleide Nascimento de Souza Cemin (cônjuge)

CPF n. ***.518.602-**

INSTITUIDOR (A): Nairo Oliveira Cemin

CPF n. ***.267.348-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE E INTEGRALIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0450/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com paridade, em caráter vitalício à Senhora **Dulcicleide Nascimento de Souza Cemin (cônjuge)**, CPF n. ***.518.602-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Nairo Oliveira Cemin, CPF n. ***.267.348-**, falecido em 20.10.2023, que, quando ativo, ocupava o cargo de Enfermeiro (Especialista em Saúde), classe/nível A, referência 11, matrícula n. 300028375, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 32, de 8.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 15.4.2024 (ID 1666662), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1666961), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurada do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurada do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investido em cargo efetivo de Enfermeiro (Especialista em Saúde), classe A, referência 11, matrícula n. 300028375, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontre em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
10. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada a Certidão de Casamento entre as partes, restando comprovada a sua qualidade de dependente (fls. 4, do ID 1666662), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.
11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 20.10.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1666663).
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 32, de 8.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 15.4.2024, que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício a Senhora **Dulcicleide Nascimento de Souza Cemin (cônjuge)**, CPF n. ***.518.602-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Nairo Oliveira Cemin, CPF n. ***.267.348-**, falecido em 20.10.2023, que, quando ativo, ocupava o cargo de Enfermeiro (Especialista em Saúde), classe A, referência 11, matrícula n. 300028375, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03285/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV.
INTERESSADOS: **Amanda de Arruda Patrício – Filha.**
CPF n. ***.396.222-**
Arthur José de Arruda Patrício – Filho.

CPF n. ***.864.932-**.

INSTITUIDORA: Marina Bianor de Arruda

CPF n. ***.436.082-**

RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.244.952-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0454/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter temporária, em favor de **Amanda de Arruda Patrício** - Filha, CPF n. ***.396.222-** e **Arthur José de Arruda Patrício** – Filho, CPF n. ***.864.932-**, beneficiários da instituidora **Marina Bianor de Arruda**, CPF n. ***.436.082-**, falecida em 12.9.2023, aposentada por invalidez permanente, no cargo de Merendeira, classe A, referência IV, matrícula 5159, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Semed, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 079/2023/GP/IPMV, de 24.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3844, de 24.10.2023 (ID 1653625), com fundamento nos artigos 40, §7, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os art. 08 I, 13 II “a”, 25 I, 26 I, 28 II e 31 da Lei Municipal n. 5025/2018.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1656843), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter temporária, em favor de **Amanda de Arruda Patrício** e **Arthur José de Arruda Patrício**, beneficiários da instituidora **Marina Bianor de Arruda**, nos termos dos artigos 40, §7, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os art. 08 I, 13 II “a”, 25 I, 26 I, 28 II e 31 da Lei Municipal n. 5025/2018.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 12.9.2023, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID 1653625), aliado à comprovação da condição de beneficiários, conforme a certidão de nascimento (fls. 5 e 6 do ID 1653625).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1653626).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I. Considerar legal a Portaria n. 079/2023/GP/IPMV, de 24.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3844, de 24.10.2023, de pensão por morte, em caráter temporária, em favor de **Amanda de Arruda Patrício** - Filha, CPF n. ***.396.222-** e **Arthur José de Arruda Patrício** – Filho, CPF n. ***.864.932-**, beneficiários da instituidora **Marina Bianor de Arruda**, CPF n. ***.436.082-**, falecida em 12.9.2023, aposentada por invalidez permanente, no cargo de Merendeira, classe A, referência IV, matrícula 5159, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Semed, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, com fundamento nos artigos 40, §7, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os art. 08 I, 13 II “a”, 25 I, 26 I, 28 II e 31 da Lei Municipal n. 5025/2018;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00858/24

PROCESSO: 01981/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Inês da Consolação Côgo.

CPF n. ***.435.062-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Inês da Consolação Côgo, CPF n. ***.435.062-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300019082, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 625 de 23.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Inês da Consolação Côgo, CPF n. ***.435.062-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300019082, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03263/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: José Antônio Vaz, CPF n. ***.152.232-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0455/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **José Antônio Vaz**, CPF n. ***.152.232-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº 300017831, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 148, de 28.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023 (ID 1653065), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1656862), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 37 anos, 2 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1653066) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1656431).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1653068).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **José Antônio Vaz**, CPF n. ***.152.232-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017831, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 463, de 14.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 463 de 14.9.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2721/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Nilva Rodrigues Corrêa, CPF n. ***.270.782-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n.***.252.482_** - Presidente do Iperon à época

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do

Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0453/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Nilva Rodrigues Corrêa**, CPF n. ***.270.782-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017703, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 265, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 (ID 1628205), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1641000), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 34 anos, 1 mês e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1628206) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1641000).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1628208).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Nilva Rodrigues Corrêa**, CPF n. ***.270.782-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017703, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 265, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 (ID 1628205), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03400/2024– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Elvio Vicente Melchiades (cônjuge)
CPF n. ***.160.069-**
INSTITUIDOR (A): Adelia Queiros Oliveira Melchiades.
CPF n. ***.641.502-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0458/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Elvio Vicente Melchiades (cônjuge)**, CPF n. ***.160.069-**, beneficiário da instituidora **Adelia Queiros Oliveira Melchiades**, CPF n. ***.226.802-**, falecida em 23.7.2022, ativa no cargo de Policial Penal, grupo ATIPEN, classe Inspetor, matrícula nº 300099662, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 32, de 30.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 13.4.2023 (ID 1657877), com efeitos a contar da data do óbito, 23.7.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a” e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º

da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1658857), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Elvio Vicente Melchiades (cônjuge)**, beneficiário da instituidora **Adelia Queiros Oliveira Melchiades**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 23.7.2022, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 3 do ID 1657878), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme certidão de casamento (fl. 3 do ID 1657877).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1657879).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 32, de 30.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 13.4.2023, com efeitos a contar da data do óbito, 23.7.2022, de pensão vitalícia em favor de **Elvio Vicente Melchiades (cônjuge)**, CPF n. ***.160.069-**, beneficiário da instituidora Adelia Queiros Oliveira Melchiades, CPF n. ***.226.802-**, falecida em 31/12/2031, ativa no cargo de Policial Penal, grupo ATIPEN, classe Inspetor, matrícula nº 300099662, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00859/24

PROCESSO: 01538/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Zenilda Carolina de Souza.

CPF n. ***.372.681-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Zenilda Carolina de Souza, CPF n. ***.372.681-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300025503, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 577, de 20.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Zenilda Carolina de Souza, CPF n. ***.372.681-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300025503, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00860/24

PROCESSO: 02797/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Nilza de Menezes Lino Lagos.
CPF n. ***.445.939-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo - Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Nilza de Menezes Lino Lagos, CPF n. ***.445.939-**, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, nível Médio, padrão 31, matrícula n. 20567, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 214/2022-PR, publicada no DJE n. 067, de 11.4.2022, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 202, de 13.02.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 16, de 5.1.2024, conforme o ato, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Nilza de Menezes Lino Lagos, CPF n. ***.445.939-**, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, nível Médio, padrão 31, matrícula n. 20567, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00863/24

PROCESSO: 02828/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Erondina Soares Moreira.
CPF n. ***.504.616-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Erondina Soares Moreira, CPF n. ***.504.616-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300046304, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 19, de 8.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Erondina Soares Moreira, CPF n. ***.504.616-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300046304, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00865/24

PROCESSO: 01390/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sônia Teodoro Oliveira.
CPF n. ***.513.582-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sônia Teodoro Oliveira, CPF n. ***.513.582-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027546, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1205, de 26.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sônia Teodoro Oliveira, CPF n. ***.513.582-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027546, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia., com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00866/24

PROCESSO: 02764/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ana Cláudia Cortez.
CPF n. ***.139.122-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no artigo 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Cláudia Cortez, CPF n. ***.139.122-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300015229, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 178, de 23.5.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Cláudia Cortez, CPF n. ***.139.122-**, ocupante do cargo de Professora, classe

C, referência 8, matrícula n. 300015229, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00870/24

PROCESSO: 02790/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Eunice Morete.
CPF n. ***.094.122-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no artigo 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eunice Morete, CPF n. ***.094.122-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300028097, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 42 de 15.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eunice Morete, CPF n. ***.094.122-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300028097, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00871/24

PROCESSO: 01980/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Dulcineri Papaleo Costa Moreira.
CPF n. ***.170.002-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em

favor de Dulcineri Papaleo Costa Moreira, CPF n. ***.170.002-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300026794, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 511, de 14.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Dulcineri Papaleo Costa Moreira, CPF n. ***.170.002-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300026794, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03399/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADOS: **Rafael Souza da Silva – Filho.**
CPF n. ***.415.812-**
Rubens Souza da Silva – Filho.
CPF n. ***.415.872-**
Regina Souza da Silva – Filha.
CPF n. ***.415.952-**
INSTITUIDOR: Raimundo Onofre da Silva
CPF n. ***.319.542-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo - Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição dos beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0459/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter temporário, em favor de **Rafael Souza da Silva**, CPF n. ***.415.812-**, **Rubens Souza da Silva**, CPF n. ***.415.872-** e **Regina Souza da Silva**, CPF n. ***.415.952-**, filhos do instituidor **Raimundo Onofre da Silva**, CPF n. ***.319.542-**, falecido em 19.1.2024, aposentado por invalidez permanente, no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018087, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal da Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 22 de 15.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 54, de 22.3.2024 (ID 1657864), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §2º; 32, II "a" e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 57 todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 6º - A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, §7º, da constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1658855), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter temporária, em favor de **Rafael Souza da Silva**, **Rubens Souza da Silva** e **Regina Souza da Silva**, beneficiários do instituidor **Raimundo Onofre da Silva**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §2º; 32, II "a" e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 57 todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 6º - A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, §7º, da constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 19.1.2024, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID 1657865), aliado à comprovação da condição de beneficiários, conforme a certidão de nascimento (fls. 7, 8 e 9 do ID 1657864).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1657866).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 22 de 15.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 54, de 22.3.2024, que concede pensão por morte, em caráter temporário, aos beneficiários **Rafael Souza da Silva**, CPF n. ***.415.812-**, **Rubens Souza da Silva**, CPF n. ***.415.872-** e **Regina Souza da Silva**, CPF n. ***.415.952-**, filhos do instituidor **Raimundo Onofre da Silva**, CPF n. ***.319.542-**, falecido em 19.1.2024, aposentado por invalidez permanente, no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018087, com carga horária de 40 horas semanais, integrante do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §2º; 32, II "a" e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 57 todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 6º - A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, §7º, da constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00874/24

PROCESSO: 02617/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria de Oliveira.

CPF n. ***.317.512-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados por integralidade, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria de Oliveira, CPF n. ***.317.512-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 12, matrícula n. 300020910, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1519 de 20.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria de Oliveira, CPF n. ***.317.512-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 12, matrícula n. 300020910, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados por integralidade, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 103/2019, e nos termos dos artigos 25 e 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00875/24

PROCESSO: 02617/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria de Oliveira.
CPF n. ***.317.512-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados por integralidade, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria de Oliveira, CPF n. ***.317.512-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 12, matrícula n. 300020910, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1519 de 20.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria de Oliveira, CPF n. ***.317.512-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 12, matrícula n. 300020910, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados por integralidade, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 103/2019, e nos termos dos artigos 25 e 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03398/2024– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Ana Maria Ramos de Vasconcelos Aguiar (cônjuge)**
CPF n. ***.143.689-**
INSTITUIDOR (A): Antônio de Jesus Aguiar.
CPF n. ***.685.477-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. Universa Lagos - Diretora de Previdência
CPF n. ***.828.672-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0460/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Ana Maria Ramos de Vasconcelos Aguiar (cônjuge)**, CPF n. ***.143.689-**, beneficiária do instituidor **Antônio de Jesus Aguiar**, CPF n. ***.685.477-**, falecido em 8.6.2022, ativo no cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 10, matrícula n. 300018433, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 122, de 26.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 27.10.2022 (ID 1657847), com efeitos a contar da data do óbito, 8.6.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º

da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1658853), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Ana Maria Ramos de Vasconcelos Aguiar (cônjuge)**, beneficiária do instituidor **Antônio de Jesus Aguiar**, CPF n. ***.685.477-**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 8.6.2022, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 2 do ID 1657848), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme certidão de casamento (fl. 4 do ID 1657847).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1657849).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 122, de 26.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 27.10.2022, com efeitos a contar da data do óbito, 8.6.2022, de pensão vitalícia em favor de **Ana Maria Ramos de Vasconcelos Aguiar (cônjuge)**, CPF n. ***.143.689-**, beneficiária do instituidor **Antônio de Jesus Aguiar**, CPF n. ***.685.477-**, falecido em 8.6.2022, ativo no cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 10, matrícula n. 300018433, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03349/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: **Mario de Souza Galvão**, CPF n. ***.078.942-**.br/>**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0461/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Mario de Souza Galvão**, CPF n. ***.078.942-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe 4ª, referência D, matrícula n. 300019859, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 200, de 12.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1.4.2024 (ID 1655920), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1661134), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 36 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1655921) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1661030).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1655923).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Mario de Souza Galvão**, CPF n. ***.078.942-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe 4ª, referência D, matrícula n. 300019859, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 200, de 12.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1.4.2024 (ID 1655920), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03294/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Maria de Fatima Rodrigues da Costa**, CPF n. ***.430.322-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482.-** - Presidente do Iperon à época.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0456/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria de Fatima Rodrigues da Costa**, CPF n. ***.430.322-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019305, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 375, de 15.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022 (ID 1654064), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1657228), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 31 anos, 9 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1654065) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1657143).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1654067).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria de Fatima Rodrigues da Costa**, CPF n. ***.430.322-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019305, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 375, de 15.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022 (ID 1654064), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00877/24

PROCESSO: 02029/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Agrimar Ferreira dos Anjos.

CPF n. ***.696.182-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Agrimar Ferreira dos Anjos, CPF n. ***.696.182-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023765, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 441 de 19.5.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101 de 31.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Agrimar Ferreira dos Anjos, CPF n. ***.696.182-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023765, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03213/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Leni Dantas da Silva, CPF n. ***.648.842-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0457/2024-GABEOS

1. Trata-se dos autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Leni Dantas da Silva**, CPF n. ***.648.842-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300015436, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 192, de 7.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023 (ID 1651889), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1657179), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 33 anos, 4 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de

carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1651890) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1657152).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1651892).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Leni Dantas da Silva**, CPF n. ***.648.842-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300015436, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 192, de 7.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023 (ID 1651889), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00878/24

PROCESSO: 02615/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Valdiva Medeiros da Silva.

CPF n. ***.872.111-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Valdiva Medeiros da Silva, CPF n. ***.872.111-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023686, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1470, de 04.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Valdiva Medeiros da Silva, CPF n. ***.872.111-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023686, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00880/24

PROCESSO: 02039/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Maria Regina Diniz Medeiros de Oliveira.
CPF n. ***.663.669-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício à época.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Regina Diniz Medeiros de Oliveira, CPF n. ***.663.669-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300022306, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1297, de 24.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Regina Diniz Medeiros de Oliveira, CPF n. ***.663.669-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300022306, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00882/24

PROCESSO: 01561/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Neira Cláudia Cardoso Figueira.
CPF n. ***.914.402-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neira Cláudia Cardoso Figueira, CPF n. ***.914.402-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300039248, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 582, de 21.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neira Cláudia Cardoso Figueira, CPF n. ***.914.402-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300039248, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00883/24

PROCESSO: 01656/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Goreth Marinho Filgueiras de Lima.

CPF n. ***.365.634-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Maria Goreth Marinho Filgueiras de Lima, CPF n. ***.365.634-**, ocupante do cargo de Enfermeira, classe B, referência 11, matrícula n. 300038918, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 580, de 20.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Goreth Marinho Filgueiras de Lima, CPF n. ***.365.634-**, ocupante do cargo de Enfermeira, classe B, referência 11, matrícula n. 300038918, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00885/24

PROCESSO: 01371/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Leonice Campoio.
CPF n. ***.002.632-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Leonice Campoio, CPF n. ***.002.632-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 12, matrícula 300027864, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1008, de 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023, referente à Aposentadoria por Invalidez, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Leonice Campoio, CPF n. ***.002.632-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 12, matrícula 300027864, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, em conformidade com o artigo 20, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00887/24

PROCESSO: 00245/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Rozena Alves.

CPF n. ***.579.312-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Rozena Alves, CPF n. ***.579.312-**, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-13, matrícula n. 42013, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 1215, publicada no DJE n. 235, de 16.12.2016, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1098, de 5.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, que foi retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 74, de 7.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 15.10.2021, retroagindo a 26.12.2016 conforme o ato, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Rozena Alves, CPF n. ***.579.312-**, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-13, matrícula n. 42013, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00901/24

PROCESSO: 01978/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Fátima de Melo Silva.
CPF n. ***.324.644-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Fátima de Melo Silva, CPF n. ***.324.644-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde (Assistente Social), classe A, referência 16, matrícula n. 300044632, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 496, de 11.10.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Fátima de Melo Silva, CPF n. ***.324.644-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde (Assistente Social), classe A, referência 16, matrícula n. 300044632, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00881/24

PROCESSO: 02838/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 004/2023.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS Evelyn Maria de Lourdes Rondon Pereira e outros.
RESPONSÁVEIS: Ivanildo de Oliveira – Procurador-Geral de Justiça.
CPF n. ***.014.548-**. Darleide Glória Araújo Silva de Carvalho – Diretora de Gestão de Pessoas.
CPF n. ***.207.852-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023/PGJ de 29.5.2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 100, de 30.5.2023 (ID=1634710), com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 214, de 17.11.2023 (ID=1634710), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 4/2023/PGJ de 29.5.2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 100 de 30.5.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 214, de 17.11.2023;

NOME CPF CARGO POSSE

Evelyn Maria de Lourdes Rondon Pereira ***.001.291-** Analista Programador 1º.8.2024

Felipe Vieira de Souza ***.145.262-** Analista em Auditoria 1º.8.2024

Fernanda Nagata Garcia ***.018.442-** Analista Contábil 1º.8.2024

Jéssica Neves Moreira ***.390.806-** Analista Contábil 1º.8.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00028/24

PROCESSO : 03669/2024 (Processo-SEI n. 008537/2024).

ASSUNTO : Projeto de Lei com vistas à alteração das Leis Complementares Estaduais n. 1.023, de 6 de junho de 2019, 1.024, de 6 de junho de 2019 e 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro Wilber Coimbra.

SESSÃO : 8ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 18 de novembro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N. 1.023/2019, 1.024/2019 E 1.218/2024. REESTRUTURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TCE-RO. CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. INCENTIVOS PECUNIÁRIOS E NÃO PECUNIÁRIOS. VIABILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRADA. OBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. APROVAÇÃO.

1. Projeto de Lei Complementar que visa a alterar as Leis Complementares que disciplinam o plano de carreiras, estrutura organizacional e incentivos funcionais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objetivando otimizar a eficiência institucional e aprimorar a prestação de serviços à sociedade.

2. Reestruturação organizacional: criação da Divisão de Estatística e Indicadores Institucionais de Desempenho, transformação do Departamento de Finanças em Secretaria Executiva Autônoma, e segregação da Divisão de Administração de Pessoal em duas novas divisões especializadas, visando à melhoria do planejamento e execução das funções administrativas.

3. Criação e transformação de cargos: Instituição de novos cargos estratégicos, incluindo o Secretário Executivo de Finanças e o Secretário-Geral Adjunto de Administração, além da criação de cargos no Gabinete da Presidência, atendendo à crescente demanda por assessoria especializada e estratégica.

4. Incentivos ao bem-estar e à capacitação: autorização para a concessão de incentivos pecuniários e não pecuniários com foco no bem-estar dos servidores e na promoção de atividades físicas e capacitação, conforme a disponibilidade orçamentária, visando ao aprimoramento contínuo dos recursos humanos.

5. Utilização do Fundo de Desenvolvimento Institucional (FDI): ampliação da autorização existente para o uso de até 40% das disponibilidades financeiras do FDI para cobrir despesas de pessoal, garantindo sustentabilidade financeira e continuidade das operações sem comprometer a eficiência dos serviços prestados.

6. Adequação orçamentária e legalidade: demonstração inequívoca de que a proposta está alinhada à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e aos instrumentos legais vigentes, como a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA), com estudos de impacto financeiro atestando a viabilidade das mudanças propostas.

7. Responsabilização funcional e pessoal: Estabelecimento de responsabilidade integral nas esferas administrativa, cível e penal para gestores que deixarem de cumprir com o dever de supervisão e vigilância das unidades subordinadas, assegurando a probidade administrativa e a proteção ao patrimônio público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Projeto de Lei Complementar (ID n. 0777316 do Processo-SEI n. 008537/2024) que visa a alterar as Leis Complementares Estaduais n. 1.023, de 6 de junho de 2019, 1.024, de 6 de junho de 2019 e 1.218, de 18 de janeiro de 2024, com o objetivo de instituir aprimoramentos pontuais na estrutura organizacional e no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – AUTORIZAR este Presidente a relatar o presente processo, com fulcro no art. 187, incisos XXX e XXXVII e seu § 1º do Regimento Interno do TCE-RO;

II – CONVALIDAR o envio à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia da minuta de Projeto de Lei Complementar, em anexo, com a respectiva Mensagem (ID n. 0776350 do Processo-SEI n. 008537/2024), concretizado por meio do Ofício n. 1171/2024/GABPRES/TCERO (ID n. 0776272 do Processo-SEI n. 008537/2024), que visou a alteração das Leis Complementares Estaduais n. 1.023, de 6 de junho de 2019, 1.024, de 6 de junho de 2019 e 1.218, de 18 de janeiro de 2024, com o propósito de instituir aprimoramentos pontuais na estrutura organizacional e no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objetivando conferir maior eficiência institucional e, por conseguinte, o aprimoramento da prestação de serviços à sociedade, em atendimento ao interesse público, com a criação e transformação de cargos e divisões na estrutura organizacional do TCE/RO, cujo referido projeto se consubstanciou na Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Ofício do Estado de Rondônia, Edição 214, de 13 de novembro de 2024;

III – JUNTE-SE cópia da presente decisão nos autos do Processo-SEI n. 008537/2024;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após os trâmites regimentais;

VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote todas as medidas administrativas necessárias ao escoreito cumprimento do presente decism.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
EM QUÊ, MAIS CIDADÃO

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00955/23– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Conta de Governo
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Alexandre José Silvestre Dias (CPF: ***.468.749-**) – Prefeito do Município no período de 01.01 a 30.05.2022 e 01.07 a 31.12.2022
RESPONSÁVEIS: Alexandre José Silvestre Dias (CPF: ***.468.749-**) – Prefeito do Município no período de 01.01 a 30.05.2022 e 01.07 a 31.12.2022
 Adeilson Correia da Silva (CPF: ***.316.932-**) - Prefeito do Município no período de 31.05 a 30.06.2022
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. OBJETIVO ALMEJADO ATENDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Em cotejo aos documentos constantes dos autos, é possível atestar que, embora eles não sejam capazes de comprovar o cumprimento integral das determinações, o objetivo almejado foi atendido, devendo, portanto, os autos serem arquivados.

Decisão Monocrática N. 0146/2024-GCESS

1. Cuidam os autos da análise da prestação de contas, relativa ao exercício de 2022, do município de Campo Novo de Rondônia, apreciados na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 9 a 13 de outubro de 2023, oportunidade em que foi lavrado o acórdão APL-TC 00166/23¹¹ emitindo parecer prévio pela aprovação das contas, considerando que a gestão fiscal havia atendido aos pressupostos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal e tecendo, no item III, determinações a serem cumpridas no prazo de 90 dias a contar da notificação, quais sejam:

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que, **no prazo de 90 dias a contar da notificação** e comprove à Corte de Contas o cumprimento das determinações contidas nos itens VI, VII e VIII do acórdão APLTC 000403/2018, lavrado nos autos do processo 1522/2017 e abaixo elencadas: (grifo do original)

III.1 - institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

III.2 - institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III.3 - apresente a esta Corte de Contas plano de ação com vistas a promover efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; e k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

[...]

2. O gestor foi devidamente notificado da apreciação da prestação de contas e do teor do acórdão por meio do ofício 1649/23-DP-SGPJ, acostado ao ID 1484734.

3. Objetivando comprovar o cumprimento das determinações, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Corte de Contas, juntamente com o ofício n. 021/GP/PMCNR/2024[2], o memorando n. 003/PGM/PMCN/2024, cópia da Lei Municipal n. 977/2022[3], cópia das Instruções Normativas STE n. 02.02[4], SCO 04.01[5], SCO 04.02[6], SCO 04.03[7], SCO n. 04.04[8] e cópia da minuta de Decreto de fim de exercício.

4. Promovido ao exame da documentação, a unidade técnica assim concluiu, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

Concluída a análise das justificativas apresentadas pela administração municipal por meio da documentação n. 00448/24 (IDs 1523077 a 1523080), conforme DESPACHO N. 16/2024-GCESS (ID 1541251), o Corpo Técnico entende por considerar:

i. Considerar **cumprida** a determinação exarada no subitem III.1 referente ao item III do Acórdão APL-TC 00166/23, que reiterou a determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00403/18 referente ao processo 01522/17;

ii. Considerar **cumprida parcialmente** a determinação exarada no subitem III.2 do item III referente ao Acórdão APL-TC 00166/23, que reiterou a determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00403/18 referente ao processo 01522/17; e,

iii. **Seja dispensado**, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, **o monitoramento** da determinação exarada no subitem III.3 do item III referente ao Acórdão APL-TC 00166/23, que reiterou a determinação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00403/18 referente ao processo 01522/17, conforme os fundamentos da análise técnica.

Embora a determinação exarada no subitem III.2 do item III referente ao Acórdão APL-TC 00166/23, que reiterou a determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00403/18 referente ao processo 01522/17, tenha sido parcialmente cumprida, entendemos que, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, e por não se tratar de deliberação para cessação de irregularidade, mas sim para aprimoramento dos controles internos, **não é necessária a reiteração da determinação**, conforme o parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o esforço da administração no tocante a elaboração de atos normativos visando o cumprimento da decisão, este Corpo Instrutivo submete os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva com a proposta de encaminhamento:

5.1 Considerar **cumprida** a determinação exarada no subitem III.1 referente ao item III do Acórdão APL-TC 00166/23, que reiterou a determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00403/18 referente ao processo 01522/17;

5.2 Considerar **cumprida parcialmente** a determinação exarada no subitem III.2 do item III referente ao Acórdão APL-TC 00166/23, que reiterou a determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00403/18 referente ao processo 01522/17, **dispensando a reiteração**, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, e por não se tratar de deliberação para cessação de irregularidade, mas sim para aprimoramento dos controles internos; e,

5.3 Seja **dispensado**, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, **o monitoramento da determinação** exarada no subitem III.3 do item III referente ao Acórdão APLTC 00166/23, que reiterou a determinação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00403/18 referente ao processo 01522/17, conforme os fundamentos da análise técnica.

5.4 Dar ciência da decisão à Administração;

5.5 Arquivar os autos após os trâmites processuais.

5. O processo não foi submetido à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[9], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

6. É o necessário a relatar. Decido.

7. Conforme mencionado, retornam os autos a este gabinete com o objetivo de aferir se o Prefeito do Município cumpriu as determinações contidas no item III, subitens III.1, III.2 e III.3 do acórdão APL-TC 00166/2023, que reiterou as determinações contidas nos itens VI, VII e VIII do acórdão APL-TC 000403/2018, lavrado nos autos do processo 1522/2017.

8. De forma a comprovar o cumprimento do item III, subitem III.1 do Acórdão APL-TC 00166/2023, que reiterou a determinação contida no item VI do acórdão APL-TC 00403/2018, o Chefe do Poder Executivo municipal encaminhou a esta Corte de Contas as Instruções Normativas SCO 04.04, SCO 04.03, SCO 04.02 e SCO 04.01, que estabelecem os procedimentos a serem adotados pelo setor de Contabilidade relativos à: **(i)** rotina de trabalho administrativos, **(ii)** procedimentos para empenho e liquidação de despesa; **(iii)** procedimentos para geração e consolidação dos demonstrativos contábeis no âmbito do Poder Executivo municipal e **(iv)** procedimentos para geração e divulgação dos demonstrativos da LRF.

9. O corpo técnico, ao promover o exame da documentação encartada aos autos, registrou que, embora o Poder Executivo não tivesse apresentado o manual de procedimentos contábeis propriamente dito, as Instruções Normativas SCO 04.01, 04.02, 04.03 e 04.04, eram suficientes para comprovar o cumprimento da determinação, posto que estabeleciam as rotinas, padronizava os procedimentos operacionais e definia as responsabilidades para a formalização da execução dos serviços contábeis.

10. Considerando que os atos normativos apresentados atingem o objetivo para qual a determinação foi tecida, acolho o entendimento técnico, para considerar cumprido o item III, subitem III.1 do acórdão APL-TC 00166/2023.

11. Relativamente à determinação contida no subitem III.2 do Acórdão APL-TC 00166/2023, que reiterou a determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00403/2018, o Chefe do Poder Executivo encaminhou as Instruções Normativas STE 02.02 e SCO 04.02.

12. Promovido ao exame, a unidade técnica anotou que as Instruções Normativas não atendiam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item III, subitem III.2 do Acórdão APL-TC 00166/2023 porque apenas estabeleciam, de forma genérica, os procedimentos de controle das receitas e disponibilidades financeiras vinculadas e não vinculadas e disciplinava as responsabilidades das unidades executoras, da Contadoria Geral e Controladoria Geral, contudo, não disciplinava alguns aspectos contidos na determinação, quais sejam: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo os requisitos e documentação suporte necessária e respectiva metodologia de cálculo das fontes de recursos.

13. Destacou, ainda, que as Instruções Normativas SCO n. 04.02 e SCO 04.01, apresentavam apenas aspectos conceituais sobre planejamento, abertura de créditos adicionais e limites já estabelecidos nas legislações vigentes, não apresentando os procedimentos a serem adotados para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde, bem como os procedimentos a serem adotados para abertura de créditos adicionais, contendo os requisitos e documentação suporte e a metodologia de cálculo das fontes de recurso.

14. Quanto as alíneas “f” e “g”, que determinava ao gestor estabelecer rotinas para assegurar a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações, concluiu que estas foram cumpridas, tendo em vista que o Anexo I – Modelo Minuta Decreto – Fim de Exercício^[10] definiu ser de competência da Secretaria Municipal de Administração – Semad - estabelecer, para fins de equilíbrio entre a disponibilidade de caixa e o planejamento de médio prazo, os limites de inscrição em Restos a Pagar Não Processados por Unidade Orçamentária, deferindo ou indeferindo os pedidos de inscrição das Notas de Empenho, bem como foram disciplinadas as regras para fim de exercício, estabelecendo critérios para limitação de empenho, procedimentos para inscrição de restos a pagar não processados, execução ou cancelamento dos restos a pagar, cancelamento das reservas orçamentárias, remessas de documentos referente a prestação de contas pelas unidades da administração e entidades do município.

15. Por fim, não obstante o não cumprimento integral do subitem III.2, pugnou, com fulcro no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023 e em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, pela não reiteração da determinação, por não se tratar de deliberação para cessação de irregularidade, mas sim para aprimoramento dos controles internos.

16. Considerando que o principal objetivo da determinação era cooperar com a Administração para que ela estabelecesse instrumentos de controle e fiscalização de recursos a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e cumprimento, com eficácia, dos limites legalmente estabelecidos com educação, saúde, acolho o opinativo técnico para considerar que a determinação contida no subitem III.2 do item III do Acórdão APL-TC 00166/2023, que reiterou o item VII do Acórdão APL-TC 00403/2018, foi parcialmente cumprida e deixar de reiterá-la, dispensando, assim, com fulcro no art. 17 da Resolução 410/2023, o monitoramento de seu cumprimento.
17. No que concerne ao subitem III.3 do item III do acórdão APL-TC 00166/2023, que reiterou o item VIII do Acórdão APL-TC 00403/2018, o gestor informou, por meio do Memorando n. 003/PGM/PMC/N/2024, que as ações com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município eram realizadas com respaldo na Lei Municipal n. 977/2022, que autorizava o município de Campo Novo de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do município, de autarquias e de fundações públicas municipais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.
18. Registrou, ainda, que os débitos inferiores a 100 UFM (= R\$ 69,95)^[11] eram encaminhados para cobrança via protesto e para os débitos com valores superiores, além do protesto, era autorizada a cobrança judicial.
19. Por fim, para comprovar o alegado, encaminhou cópia da Lei Municipal 977/2022.
20. Promovido ao exame, a unidade técnica concluiu que a documentação apresentada não era suficiente para dar cumprimento à determinação, posto que não fora encaminhado o plano de ação definindo as estratégias, setores responsáveis, prazos e ações em busca da efetividade na arrecadação dos tributos municipais.
21. Consignou, ainda, que apesar de a Lei n. 977/2022 ter estabelecido meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do município e a Instrução Normativa STE N° 02.02^[12] ter normatizado procedimentos do setor de tributação e departamento de tesouraria sobre a receita de modo geral e superficial, não foram detalhados os procedimentos sobre a cobrança da dívida ativa, nem comprovado o estabelecimento do organograma e promovida a adequação da legislação, especialmente não se comprovou as providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/1966.
22. Por fim, não obstante concluir pelo não cumprimento da determinação, após anotar que encontra-se em andamento na Corte de Contas o processo n. 01267/2024/TCE-RO, que trata de 'Levantamento das Administrações Tributárias Municipais', cujo objetivo é avaliar a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária — fatores que podem demandar futuras fiscalizações por este Tribunal, além de possibilitar a realização de ações pedagógicas e a elaboração de um plano de ação modelado para corrigir as fragilidades do ente, propôs que o monitoramento da determinação exarada no subitem III.3 do item III referente ao Acórdão APL-TC 00166/2023 fosse dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.
23. Pois bem. Compulsando a documentação encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, assiste razão o corpo instrutivo em considerar que esta não é suficiente para comprovar o cumprimento do comando ou o objetivo da determinação.
24. Todavia, considerando que está em trâmite o processo 01267/2024, acolho o opinativo técnico de dispensar o monitoramento, posto que o levantamento a ser realizado pela Corte de Contas fornecerá dados preciso da estrutura do município, identificando os pontos que demandará fiscalizações mais assertivas.
25. Isto posto, acolhendo integralmente a propositura técnica, decido:
- I – considerar integralmente cumprido o subitem III.1 do item III do Acórdão APL-TC 00166/2023, que reiterou a determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00403/2018;
- II – considerar parcialmente cumprido o subitem III.2 do item III do Acórdão APL-TC 00166/2023, que reiterou a determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00403/2018, deixando de reiterá-la, tendo em vista que a determinação não objetivava estancar qualquer irregularidade evidenciada na prestação de contas, mas sim, em caráter cooperativo, tinha por objetivo aprimorar os controles internos do Município;
- III – Dispensar, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, o monitoramento da determinação contida no subitem III.3, do item III do Acórdão APL-TC 00166/2023, que reiterou a determinação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00403/2018, não obstante ter sido descumprida, posto estar em andamento o processo n. 01267/24/TCE-RO, que trata do 'Levantamento das Administrações Tributárias Municipais', cujo objetivo é avaliar a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária — fatores que podem demandar futuras fiscalizações por este Tribunal, além de possibilitar a realização de ações pedagógicas e a elaboração de um plano de ação modelado para corrigir as fragilidades do ente.
- IV - Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;
- V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
- VI – Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1482514

[2] ID 1523077

[3] Autoriza a Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de Créditos fiscais do município, de Autarquias e de Fundações Públicas municipais, observados os critérios de eficiência Administrativa e de custos de administração e cobrança, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o erário em cadastros Públicos ou privados de proteção ao crédito, revoga a lei 671/2014, e dá outras providências

[4] Estabelece procedimentos relativos ao controle da receita e das disponibilidades financeiras vinculadas e não vinculadas

[5] Abrange diretamente a Contadoria Geral e indiretamente as demais unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia. Objetiva demonstrar os conceitos básicos sobre a contabilidade pública, fazendo uma introdução as demais normas do Sistema de Contabilidade a serem implementadas, estabelecendo critérios e padronizando os procedimentos operacionais criando rotinas relativas ao Sistema

[6] Estabelece procedimentos operacionais estabelecendo rotinas para a formalização da execução dos serviços desenvolvidos na Contadoria Geral visando disciplinar os procedimentos operacionais no registro da execução orçamentária e extra orçamentária

[7] Estabelece procedimentos operacionais estabelecendo rotinas para a formalização da execução dos serviços desenvolvidos na Contadoria Geral, visando disciplinar os procedimentos operacionais para geração dos demonstrativos contábeis

[8] Estabelece procedimentos operacionais estabelecendo rotinas para a formalização da execução dos serviços desenvolvidos na Contadoria Geral, visando disciplinar a geração e divulgação dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF

[9] [...] I - que as deliberações relativas **aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;(destacou-se)

[10] ID 1523078 – fls.18/25

[11] Decreto nº 001/2024

[12] ID 1523078 – fls. 4

Município de Jarú

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00867/24

PROCESSO: 02839/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2023/CAMJ/RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jarú/RO.

INTERESSADO: Jackson Oliveira dos Reis.

RESPONSÁVEL: Ilson Pedro Félix – Presidente da Câmara Municipal de Jarú/RO.

CPF n. ***.680.972-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Jarú/RO, referente ao Edital de Concurso Público 001/2023/CAMJ/RO, publicado no Diário Oficial de Jarú n. 497 de 28.12.2023 (ID=1634713), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial de Jarú n. 617, de 18.6.2024 (ID=1634713), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Jarú/RO, referente ao Edital de Concurso Público 001/2023/CAMJ/RO, publicado no Diário Oficial de Jarú n. 497 de 28.12.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial de Jarú n. 617, de 18.6.2024;

NOME CPF CARGO POSSE

Jackson Oliveira dos Reis ***.987.702-** Agente Administrativo 16.7.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Câmara Municipal de Jaru/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00884/24

PROCESSO: 00955/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru/RO.
INTERESSADA: Ivânia Fátima Bordin.
CPF n. ***.008.902-**. **RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do Jaru-Previ.**
CPF n. ***.089.662-**. **RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.**
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ivânia Fátima Bordin, CPF n. ***.008.902-**, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência 012, matrícula n. 1729, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 57/JARU-PREVI/2023, de 16.10.2023, com publicação no Diário Oficial de Jaru n. 449, de 17.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ivânia Fátima Bordin, CPF n. ***.008.902-**, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência 012, matrícula n. 1729, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 100 § 1º da Lei Municipal n. 2.106/16 de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Jaru/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Jaru/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0881/2021  – TCE-RO.
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Suposta irregularidade acerca de recebimento de verba de representação por vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. ***.317.002-**) – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época. Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. ***.635.922-**) – Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADO (A): Márcio Pazele Vieira da Silva (CPF n. ***.614.862-**) – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
ADVOGADO: René Sá de Andrade, OAB/RO n. 13.046.
IMPEDIMENTOS/ SUSPEIÇÕES: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
Conselheiro Edilson De Sousa Silva.
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO. APRESENTAÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0454/2024-GABOPD.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada, a fim de apurar a existência de possível irregularidade no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho/RO (CMPV), no que tange à instituição e pagamento de verba de representação para os presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes, com fundamento na Resolução n. 645/PMPV-2021.
2. Por meio da Decisão Monocrática DDR n. 0023/2023-GABOPD (ID=1357921), esta relatoria definiu responsabilidade nos seguintes termos:
 - I – CONVERTER os presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os artigos 19, inciso II e 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão de indícios de dano ao erário no valor originário de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), concernente os pagamentos de verbas. II – DEFINIR a responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. ***.317.002-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época, pela seguinte irregularidade:
 - a) Concessão e pagamento irregular de verba de representação de presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com fundamento na Resolução 645/CMPV-2021, no período de janeiro a agosto de 2021, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, o que causou um dano ao erário no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).
 - III – DEFINIR a responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. ***.317.002-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época, em solidariedade com o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. ***.635.922-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, pelo dano ao erário estimado em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme descrição individual abaixo evidenciada:
 - a) Da responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. ***.317.002-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época:
 - a.1 – Irregularidade pela concessão e pagamento de verba de representação de presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com fundamento na Resolução 645/CMPV2021, no período de setembro de 2021 a maio de 2022, em violação ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal de 1988.
 - b) Da responsabilidade do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. ***.635.922-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO: b.1 – Irregularidade pela omissão no dever de fiscalizar a concessão e pagamento ilegal de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores de Porto Velho/RO com fundamento na Resolução 645/CMPV-2021, nos meses de setembro de 2021 a maio de 2022, em violação ao artigo 39, § 4º, e 74, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e às diretrizes estabelecidas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.
3. Após a conversão do processo em Tomada de Contas Especial e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processos judiciais ou administrativos, e os acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, foi determinada a citação dos responsáveis, o que ocorreu mediante os Mandados de Citação n. 07/23 – Diretoria da 1ª Câmara, encaminhado ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, e n. 08/23 – Diretoria da 1ª Câmara, dirigido ao Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, os quais foram encaminhados eletronicamente, de acordo com os termos de citação constante nos autos.
4. Contudo, os responsáveis deixaram o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão de decurso de prazo (ID=1380511).
5. Em seguida, o caderno processual foi encaminhado para análise técnica (ID=1416064), com a qual a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE se manteve de acordo, oportunidade em que foi destacada a revelia dos responsáveis e, ainda, reavaliada de forma minuciosa a irregularidade atribuída ao Controlador Interno, Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, opinando pela elisão de sua responsabilidade, por duas razões. Primeira, por não restar configurada a ação ou omissão deliberada e voluntária desse agente. Segunda, por não ter o poder-dever de cessar o pagamento da verba.
6. Desse modo, o Relatório Técnico opinou que o dano deve apenas recair sob a responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF ***.317.002-**), presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época, em face da concessão e pagamento irregular de verba de representação de Presidente de Comissão Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, por meio da Resolução 645/CMPV-2021, no período de janeiro/2021 a maio/2022, violando os artigos 37, X e 39, §4º, ambos da Constituição Federal, causando danos ao erário na ordem de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais).
7. Submetidos os autos ao *Parquet*, por meio do Parecer Ministerial n. 121/2023-GPMILN, o eminente procurador Miguidônio Inácio Loliola Neto, em robusta e fundamentada argumentação, acolheu parcialmente a posição do Corpo Técnico, sendo mantida a responsabilização solidária sobre o Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, sendo devido o dano entre Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, pela prática e conduta de conceder e determinar o pagamento de verba de representação de Presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos Vereadores da CMPV, no período entre janeiro de 2021 a maio de 2022, e Victor Morelly Dantas Moreira, por omitir-se em seu dever de fiscalizar a regularidade de tal concessão e pagamento de verbas de representação, no período entre setembro de 2021 a maio de 2022, em concordância com o que foi prolatado na DM/DDR n. 23/2023-GABOPD (ID=1357921).
8. De forma intempestiva, conforme Certidão (ID=1380511), o Procurador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, Sr. Renê Sá de Andrade, informou a esta Corte que já estava sendo descontado mensalmente, no contracheque de cada vereador, os valores correlatos à verba cujo recebimento foi tido como irregular nestes autos, trazendo documentos anexos à manifestação.
9. A citada documentação foi acolhida por este Relator por intermédio do Despacho (ID=1466865), com posterior determinação de sua juntada aos autos para nova análise técnica.
10. Após, em consonância ao posicionamento da Unidade Técnica, esta Relatoria determinou, por meio da DM-00395/23-GABOPD (ID=1506641), o seguinte:

(...)

21. Desta feita, sem a necessidade de prolongar, e seguindo a proposta encaminhada pela Unidade Técnica (ID=1493104), DECIDO:

I – Determinar que o Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva, CPF n. ***.614.862-**, atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ou quem vier a substituí-lo, providencie junto à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, o termo de parcelamento (ou instrumento congênere) em nome dos vereadores e com consentimento formal de todos eles, atentando-se para a devida atualização do débito (em consonância com Súmula n. 12/TCERO), com a previsão de penalidades em caso de descumprimento das cláusulas e inadimplemento das parcelas. Fica consignado que, em caso de descumprimento da referida determinação, o responsável poderá incorrer na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II - Determinar o sobrestamento dos autos, no Departamento do Primeira Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o cumprimento do item I desta decisão, ou até o transcurso do prazo consignado no citado item;

III – Dar ciência via ofício/e-mail desta decisão aos senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. ***.317.002-**, – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época; Victor Morelly Dantas Moreira, CPF n. ***.635.922-**, – Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época; Márcio Pacle Vieira da Silva, CPF n. ***.614.862- **, - atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, bem como ao Procurador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, Senhor Renê Sá de Andrade, OAB/RO n 13.046, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tcerro.tc.br;

(...)

11. Observou-se que foi emitida uma certidão de decurso de prazo (ID=1530440), demonstrando que o prazo legal havia expirado sem que fosse apresentada qualquer documentação ou manifestação pelo presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, senhor Márcio Pacle Vieira da Silva, referente ao cumprimento da decisão monocrática proferida por esta Relatoria.

12. Por esse motivo, determinou novamente a notificação do Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva, objetivando a reiteração da Decisão já mencionada, conforme despacho (ID=1531335), concedendo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da aludida Decisão, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 em caso de não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada.

13. Após serem notificados formalmente, foi juntado aos autos documentação (ID=1547388) de que estava sendo realizado o desconto mensal dos contracheques de cada vereador referente à verba recebida de forma irregular. E ainda, o "termo de parcelamento" observando-se a atualização devida do débito.

14. Assim, os autos foram encaminhados à SGCE, momento em que foi elaborado o Relatório de Complementação de Instrução (ID=1597371), conforme o exposto a seguir:

(...)

4. CONCLUSÃO

35. Finalizada a análise, a unidade técnica opina no sentido de que o responsável cumpriu com o que fora determinado pelo relator na decisão monocrática de ID 1506641, uma vez que promoveu a juntada dos termos de parcelamento do débito devidamente atualizado.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante de todo exposto, propõe-se:

37. a) determinar ao presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho que encaminhe, até 15/12/2024, a esta corte de contas, as fichas financeiras do período, a fim de comprovar que todo o valor do dano atualizado foi devidamente ressarcido

38. b) sobrestar os presentes autos até a data-limite, consignada no item anterior.

39. c) retornar os autos à SGCE em 16/12/2024, havendo ou não cumprimento integral da determinação estampada no item "a", para que seja realizada a manifestação técnica pertinente.

15. Por fim, o Ministério Público de Contas, em consonância ao posicionamento da Unidade Técnica, por meio do Parecer n. 0267/2024-GPWAP (ID=1665887), de lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, opinou:

(...)

Ex postis, o Ministério Público de Contas, em atenção à Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC26, e adotando os fundamentos insertos no derradeiro relatório técnico, opina:

I. Seja determinado ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho que encaminhe a esta Corte de Contas, até 15.12.2024, as fichas financeiras do período, a fim de comprovar que todo o valor do dano atualizado foi devidamente ressarcido;

II. Sejam os autos sobrestados até a data limite consignada no item anterior;

III. Sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo após 16.12.2024, havendo ou não o cumprimento integral da determinação do item I, para que se realize manifestação técnica pertinente.

16. É o necessário relatório.

17. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar a existência de possível irregularidade no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho/RO (CMPV) no que tange à instituição e pagamento de verba de representação para os presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes com fundamento na Resolução n. 645/PMPV-2021.

18. As irregularidades verificadas na fiscalização, que apontam para o pagamento indevido de verbas de representação aos presidentes das Comissões Parlamentares Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho, estão em contrariedade ao disposto no art. 39, §4º da Constituição Federal de 1988.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI

19. É imperativo que medidas corretivas sejam adotadas imediatamente, visto que a Resolução n. 645/CMPV-2021, que instituiu a referida verba, gerou um dano significativo aos cofres públicos no valor de R\$ 680.000,00. Este montante deve ser ressarcido integralmente pelos vereadores beneficiados.

20. Com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, o atual presidente da Câmara de Vereadores de Porto Velho salientou que está sendo descontado mensalmente do contracheque dos vereadores a importância que foi recebida de forma irregular, apresentando “termo de parcelamento” (ID=1547389) em nome dos vereadores, com o devido consentimento, como comprovação. Ainda, juntou Relatório do Ressarcimento dos Vereadores (ID=1547395), em que demonstra que o erário já teria sido ressarcido em R\$ 580.194,07 (quinhentos e oitenta mil, cento e noventa e quatro reais e sete centavos).

21. Conforme o exposto, foram atendidas as determinações proferidas por esta Relatoria (ID=1506641). No entanto, dado que se trata de recolhimento voluntário de débito, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, há necessidade de sobrestar os autos até que haja a quitação de débito pelos responsáveis.

22. Destaca-se que em caso de falta de quitação de qualquer parcela, que importará o vencimento antecipado do saldo devedor, o presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho deverá ser notificado para remeter cópia das fichas financeiras do período, com a finalidade de demonstrar que todo o valor do dano atualizado fora devidamente ressarcido, ou comunicar este Tribunal no caso de inadimplemento.

23. No que tange ao prazo para cumprimento desta decisão, com base na data em que o termo foi firmado e considerando que o débito restante foi parcelado em 9 (nove) vezes, as fichas financeiras devem ser encaminhadas até a data de 15 de dezembro de 2024.

24. Por fim, resalto a importância da adoção dessas medidas para garantir a transparência e legalidade nas ações administrativas da Câmara Municipal de Porto Velho. O cumprimento rigoroso das determinações aqui propostas será fundamental para evitar futuras irregularidades e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

25. Desta feita, sem a necessidade de prolongar, em consonância ao posicionamento da Unidade Técnica (ID=1493104) e do Ministério Público de Contas (ID=1665887), **DECIDO**:

I – Determinar que o Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva**, CPF n. ***.614.862-**, atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ou quem vier a substituí-lo, encaminhe a esta Corte de Contas, até 15.12.2024, as fichas financeiras do período de março a novembro de 2024, a fim de comprovar que todo o valor do dano atualizado foi devidamente ressarcido;

II - Determinar o sobrestamento dos autos, no Departamento do Primeira Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o cumprimento do item I desta decisão, ou até o transcurso do prazo consignado no citado item;

III –Dar ciência via ofício/e-mail desta decisão aos senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF n. ***.317.002-**, – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época; **Victor Morelly Dantas Moreira**, CPF n. ***.635.922-**, – Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época; **Márcio Pacle Vieira da Silva**, CPF n. ***.614.862-**, - atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, bem como ao Procurador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, Senhor **Renê Sá de Andrade**, OAB/RO n 13.046, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tcerro.tc.br;

IV– Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de publicar e dar cumprimento a esta Decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Matrícula 468

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00855/24

PROCESSO: 01021/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADA: Raimunda Anivalda Martins de Lima.

CPF n. ***.119.992-**.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.

CPF n. ***.628.052-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Raimunda Anivalda Martins de Lima, CPF n. ***.119.992-**, ocupante do cargo de Oficial Legislativo, NI. XV, Faixa 17, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 514/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3576, de 9.10.2023, retroagindo a 3.10.2023, em favor de Raimunda Anivalda Martins de Lima, CPF n. ***.119.992-**, ocupante do cargo de Oficial Legislativo, NI. XV, Faixa 17, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00889/24

PROCESSO: 02254/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho.
INTERESSADOS: Eliane Ortolan e Outros.
RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal da Administração.
CPF n. ***.531.342-**.
Joaquim Cândido Lima Neto – Direitos do DGP.
CPF n. ***.575.922-**.
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DISC/SEMAD – Em Substituição.
CPF n. ***.593.312-**.
Joseane Pedraça Lopes – Assistente Administrativo/DICS/SEMAD.
CPF n. ***.673.862-**.
SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019 (ID=1611578), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID=1609904).como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

Eliane Ortolan ***.528.059-** Professora 23.6.2023

Glauceane Carvalho Silva ***.636.392-** Professora 17.7.2023

Mariana Pimentel ***.080.162-**

Professora 17.7.2023

Marlene Borges da Silva Barreto ***.785.092-** Professora 17.7.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00869/24

PROCESSO: 01068/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ.
INTERESSADA: Lourdes Pereira Simões – Cônjuge.
CPF n. ***.782.162-**.
INSTITUIDOR: Orestes Guazi Simões.
CPF n. ***.776.022-**.
RESPONSÁVEIS: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ.
CPF n. ***.414.512-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 de novembro a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Lourdes Pereira Simões – Cônjuge, CPF n. ***.782.162-**, beneficiária do instituidor Orestes Guazi Simões, CPF n. ***.776.022-**, falecido em 7.3.2021, inativo no cargo de Vigia, Grupo Ocupacional – PPE1, referência 14, matrícula n. 445, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a portaria n. 022 de 16.6.2021, com efeitos retroativos a 7.3.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2989, de 18.6.2021 de pensão vitalícia em favor de Lourdes Pereira Simões - Cônjuge, CPF n. ***.782.162-**, beneficiária do instituidor Orestes Guazi Simões, CPF n. ***.776.022-**, falecido em 7.3.2021, inativo no cargo de Vigia, Grupo Ocupacional – PPE1, referência 14, matrícula n. 445, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, combinado com os artigos 7º inciso I; 8º; 30, II; 31, I, ambos da Lei Municipal n. 3317/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; E

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00876/24

PROCESSO: 01048/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura/RO.
INTERESSADA: Regina Aparecida Alves Felipin.
CPF n. ***.288.762-**.
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ.
CPF n. ***.414.512-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aposentadoria por Invalidez por força de sentença judicial, fundamentada no artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6-A, da EC 41/2003, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, art. 12, inciso I, alínea “a,” c/c art. 14 da Lei Municipal de n. 3.317/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Regina Aparecida Alves Felipin, CPF n. ***.288.762-**, ocupante do cargo de Professor Leigo, cadastro n. 384, Grupo Ocupacional – Profissional Magistério, referência XV, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 070/Rolim Previ/2021, de 30.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3103, de 1º.12.2021, respaldada na Decisão Judicial n. 7002341-94.2019.8.22.0010, referente à Aposentadoria por Invalidez, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Regina Aparecida Alves Felipin, CPF n. ***.288.762-**, ocupante do cargo de Professor Leigo, cadastro n. 384, Grupo Ocupacional – Profissional Magistério, referência XV, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6-A, da EC 41/2003, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, art. 12, inciso I, alínea “a,” c/c art. 14 da Lei Municipal de n. 3.317/2017.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Rolim de Moura/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00862/24

PROCESSO: 01093/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS.

INTERESSADO: Jovercino Martins Valadão.
CPF n. ***.309.532-**.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado.
CPF n. ***.023.552-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não prevista em lei, os proventos serão proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, em favor de Jovercino Martins Valadão, CPF n. ***.309.532-**, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 094, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 012/IPMS/2022, de 23.5.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3227, de 25.5.2022, retificada pela Portaria n. 014/IPMS/2022, de 8.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3238, de 9.6.2022, com nova retificação promovida pela Portaria n. 016/IPMS/2022, de 23.6.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3249, de 24.6.2022, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, em favor de Jovercino Martins Valadão, CPF n. ***.309.532-**, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 094, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, reproduzido pelo art. 14, caput, da Lei Municipal de n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Urupá**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00856/24

PROCESSO: 02263/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Urupá.
INTERESSADOS: Angelica Sossai Campos e Outros.
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang – Prefeito de Urupá.
CPF n.***.453.492-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Urupá, referente ao Edital Normativo n. 001/2022 de 17.12.2022, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2022, de 19.4.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3456, de 19.4.2023 (ID 1605766). como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Urupá, referente ao Edital Normativo n. 001/2022 de 17.12.2022, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2022 de 19.4.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3456, de 19.4.2023;

NOME CPF CARGO POSSE

Alessandra Bertolino dos Santos ***.689.962-** Professora 1º.7.2024

Angelica Sossai Campos ***.779.522-** Professora 1º.7.2024

Jocelaine Nillio dos Santos ***.774.812-** Professora 1º.7.2024

Juliane da Silva Moraes ***.728.562-** Professora 26.6.2024

Kauane da Silva Queiroz ***.337.342-**

Professora 26.6.2024

Luciene Vieira de Souza Kruguel ***.838.892-**

Professora 26.6.2024

Nayara Pereira Porto

***.166.312-**

Especialista da Saúde I – Enfermeira 1º.7.2024

Poliana Nunes Braz de Oliveira ***.552.142-** Professora 1º.7.2024

Wemerson de Brito Diniz ***.516.832-**

Professor 26.6.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Urupá, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce-ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 15 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 007088/2024.

ASSUNTO: Concessão de Auxílio Extraordinário aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024, regulamentado pela Portaria n. 25/GABPRES, de 16 de setembro de 2024.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0603/2024-GP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EXTRAORDINÁRIO. EXERCÍCIO DO ANO DE 2024. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS METAS INSTITUCIONAIS ESTIPULADAS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA COMPROVADA. JUÍZO POSITIVO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA COMPROVADO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO EXTRAORDINÁRIO.

1. A concessão de Auxílio Extraordinário se traduz na concretização do compromisso do TCE-RO em valorizar seus agentes públicos em atividade, proporcionando-lhes não apenas um reconhecimento financeiro, mas, sobretudo, reafirmando a importância de seu papel na sociedade.

2. Cumprimento integral das metas estipuladas na Portaria n. 25/GABPRES, de 16 de setembro de 2024 e alinhamento com a Macrodiretriz - Valorização Material do Servidor, eleita no Plano de Gestão 2024-2025 e Plano Estratégico 2021-2028 do TCE-RO, notadamente, em seu "Eixo B: Desenvolvimento Interno | Objetivo 4: Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos.

3. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento em que originariamente a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Memorando n. 36/2024/SGA (0741928), apresentou minuta de portaria, com o objetivo de regulamentar o auxílio extraordinário instituído pela norma contida no art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a possibilidade de concessão de auxílio extraordinário de natureza indenizatória aos agentes públicos deste Tribunal de Contas.
2. Para tanto, a SGA submeteu à apreciação minuta de portaria (0741930) que estabelece a metodologia de pagamento do referido auxílio, vinculando-o, taxativamente, ao cumprimento das metas institucionais, as quais representam um compromisso recíproco entre a instituição e seus agentes públicos, com vistas à obtenção de resultados aprimorados em prol da sociedade rondoniense.
3. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0486/2024-GP (0752685) que determinou a expedição da Portaria n. 25/GABPRES/2024 (0743622), publicada no DOeTCE-RO n. 3.161 de 16 de setembro de 2024, haja vista a fixação de critérios claros e metas objetivas como pressupostos para a concessão do auxílio extraordinário na forma da lei.
4. A Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), uma vez findo o prazo estabelecido no art. 3º da Portaria n. 25/GABPRES/2024 (0743622), por intermédio do Despacho n. 0784217/2024/SEPLAG (0784217), em 22 de novembro de 2024, certificou o cumprimento integral das 8 (oito) metas estabelecidas no diploma regulamentador, destacando-se a (a) Execução de 86 (oitenta e seis) ações, superando as 84 (oitenta e quatro) previstas no Plano de Gestão, para o período de janeiro a novembro de 2024, o (b) Alcance do nível 4 (quatro) em 16 (dezesseis) indicadores do MMD-TC, a (c) Obtenção do Selo Diamante de Qualidade em Transparência Pública (99,23%), a (d) Fiscalização in loco em todos os 52 (cinquenta e dois) municípios, a (e) Apresentação dos diagnósticos financeiros municipais, a (f) Elaboração do Projeto "Programa Pró Gestão Saúde Rondônia", o (g) Alcance de 100% (cem por cento) dos municípios com ações educacionais e o (h) Cadastro de 25.718 (vinte e cinco mil, setecentos e dezoito) usuários no Portal do Cidadão.
5. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), por intermédio da Informação n. 0784484/2024/SEGESP (0784484) atestou a existência de 519 (quinhentos e dezenove) agentes públicos ativos e, também, haver suficiente disponibilidade orçamentário-financeira, no importe de R\$ 5.584.935,49 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), relativamente ao Programa 01.122.1265.2639, no que alude ao total de gastos com auxílios e indenizações.
6. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Despacho n. 0784523/2024/SGA (0784523) certificou a existência da adequação financeira e da compatibilidade com as leis orçamentárias da despesa até o importe do saldo existente na ação programática, na qual roborou a manifestação da SEGESP, para a contemplação de 519 (quinhentos e dezenove) agentes públicos e membros em exercício, conforme se depreende do Relatório de Execução Orçamentária (0784537).
7. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
8. É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Ab initio, registro que o auxílio extraordinário foi instituído pela norma inserida no art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que assim dispõe:

Art. 36. O Presidente do Tribunal poderá, ao final de cada exercício, conceder aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, incluindo os cedidos e comissionados, auxílio extraordinário, de natureza indenizatória, cujo valor não integrará a base remuneratória para efeitos de concessão de vantagens pessoais e fixação de subsídios, nos termos contido no ato próprio que o conceder.
10. Nesse contexto, entendo que o Auxílio Extraordinário, previsto na norma alhures indicada, devidamente regulamentado pela Portaria n. 25/GABPRES/2024, consubstancia-se como uma medida estratégica de gestão e governança concernente à valorização funcional, voltada ao reconhecimento pelo desempenho excepcional dos agentes públicos no alcance de metas e resultados institucionais estratégicos. Fundamentado nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, isonomia e moralidade administrativa, o benefício é, estritamente, condicionado à comprovação de resultados objetivos e mensuráveis, reafirmando o compromisso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) com uma gestão pública transparente, eficiente e inovadora.
11. Com efeito, este arcabouço normativo, consubstanciado no art. 36, da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 e na portaria regulamentadora, além de assegurar o alinhamento institucional às melhores práticas de governança, reflete uma política equitativa de valorização funcional, que visa reconhecer o mérito de agentes públicos que consagram suas vidas ao serviço público e cuja atuação contribui significativamente para a materialização das políticas estatais e o bem-estar coletivo.
12. Disso decorre, a toda evidência, que as metas elencadas, a exemplo da execução integral das entregas previstas no Plano de Gestão 2024/2025, da obtenção do nível 4 (quatro) de aprimoramento em indicadores de desempenho, e da realização de fiscalizações em 100% dos municípios, entre outros objetivos, configuram desafios estratégicos que, por sua vez, não apenas legitimam a concessão do auxílio, mas, também, reforçam o compromisso deste Tribunal com a excelência na gestão pública.
13. Ademais, considero que a metodologia de aferição e a forma de pagamento, por meio de auxílio extraordinário, condicionado ao atingimento das metas institucionais estipuladas no art. 3º da Portaria n. 25/GABPRES/2024, traduzem-se em instrumentos de gestão que impulsionam a meritocracia, estimulando os servidores a uma atuação eficiente e voltada para resultados concretos, em sintonia com os objetivos estratégicos da Instituição e está devidamente alinhada com a Macrodiretriz - Valorização Material do Servidor, eleita no Plano de Gestão 2024-2025 como um dos pilares para a atração e retenção de talentos.

14. Ênfase que, ao preconizar a valorização dos agentes públicos por meio de benefícios materiais justos, este Tribunal reconhece a necessidade premente de estabelecer um ambiente propício

ao pleno desenvolvimento profissional e pessoal dos agentes públicos, o que, em última instância, reverte-se em inequívoco benefício para a sociedade rondoniense, razão pela qual a regulamentação do pagamento de auxílio extraordinário encontra guarida no Plano Estratégico 2021-2028 do TCE-RO, notadamente, em seu “Eixo B: Desenvolvimento Interno | Objetivo 4: Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos”.

15. Ademais, resalto que a vinculação do pagamento do auxílio extraordinário ao atingimento de metas e resultados institucionais e à verificação da disponibilidade orçamentário-financeira, demonstra uma postura responsável e alinhada aos princípios basilares da administração pública, notadamente os da eficiência, da economicidade e da responsabilidade fiscal.

16. Para, além disso, ao fixar critérios objetivos e plenamente mensuráveis para a concessão do auxílio, este Tribunal assegura que os recursos públicos sejam aplicados de forma a recompensar o esforço e o empenho extraordinários daqueles agentes públicos que efetivamente contribuíram para o cumprimento dos objetivos estratégicos da instituição, desde que a vinculação do pagamento esteja atrelada, necessariamente, à disponibilidade orçamentário-financeira, cuja apuração se verifica no curso do 3º Quadrimestre do exercício de 2024, o que reflete uma gestão prudente e consciente dos limites fiscais, em estrita observância ao princípio da responsabilidade fiscal, consagrado na LC n. 101, de 2000, que impõe ao gestor público o dever de planejar e executar o orçamento de forma equilibrada, evitando a criação de despesas que possam comprometer a saúde financeira da entidade.

17. Reitero, ainda, em caráter pedagógico, que o auxílio extraordinário, de que ora se cuida, não se confunde com a Gratificação de Resultado instituída pela norma contida no art. 17 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, porquanto, esta última, é aferida dentro da Sistemática de Gestão de Desempenho e se vincula aos indicadores e metas que compõem o resultado institucional, setorial, e individual, sendo, ademais, paga mensalmente aos servidores que fazem jus, podendo, inclusive, ser incorporada aos proventos da aposentadoria.

18. O Relatório Técnico (0784232), elaborado pela Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), compilou todas as evidências documentais consolidadas nas unidades envolvidas e, depois de uma verticalizada aferição, certificou o cumprimento integral das 8 (oito) metas estabelecidas no art. 3º da Portaria n. 25/GABPRES/2024, inclusive, ressaltando a identificação de resultados que superaram as expectativas iniciais.

19. Impende consignar que as unidades setoriais do TCE-RO superaram a execução integral do Plano de Gestão 2024-2025, mormente terem concluído 86 (oitenta e seis) ações, ao invés das 84 (oitenta e quatro) previstas inicialmente, o que culminou no histórico atingimento do percentual de 102,38% (cento e dois vírgula trinta e oito por cento) de execução, o que demonstra excelência nos quesitos eficiência e compromisso com as diretrizes estratégicas estabelecidas pelo Tribunal.

20. Destaco, igualmente, a coesão quanto aos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), haja vista que foram alcançados 16 (dezesesseis) indicadores no nível 4 (quatro), o que evidencia o teor de excelência quanto aos processos institucionais e atesta a aderência às boas práticas internacionais.

21. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) reafirmou sua liderança em transparência pública, haja vista que, pela 3ª (terceira) vez consecutiva, obteve o Selo Diamante de Qualidade do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com um expressivo índice de 99,23% (noventa e nove vírgula vinte e três por cento), cuja certificação de caráter nacional, a toda evidência, reflete a excelência do Tribunal na disponibilização de informações públicas de forma espontânea, acessível, lúdica e abrangente, fortalecendo a confiança da sociedade e consolidando o seu papel como referência de integridade e acessibilidade no Sistema de Controle Externo.

22. Relativamente às Fiscalizações in loco, registro que foi atestada a cobertura de 100% (cem por cento) dos municípios do Estado de Rondônia, o que, necessariamente, reflete o compromisso com um controle externo eficiente, abrangente e contemporâneo, mas, sobretudo, com um viés pedagógico e didático, primando pelo caráter gerencial da gestão pública, a exemplo da entrega de diagnósticos fiscais a todos os entes municipais, o que, sem sombra de dúvidas, materializa um relevante auxílio na transição governamental e fortalece a sustentabilidade fiscal.

23. O projeto do “Programa Pró Gestão Saúde Rondônia”, cujo objetivo é o de induzir a redução de mortalidade materna e infantil, foi devidamente elaborado e anexado ao Processo-SEI n. 007062/2024 (0784250), a tempo e modo, o que demonstra a capacidade do Tribunal em instituir políticas públicas efetivas na área da saúde.

24. Por meio das ações educacionais da Escola Superior de Contas (ESCon), o TCE-RO alcançou o percentual de 100% (cem por cento) de cobertura municipal, o que proporcionou a capacitação de mais de 7.800 (sete mil e oitocentos) participantes, superando, em muito, a meta inicial de 80% (oitenta por cento).

25. O Portal do Cidadão registrou o cadastramento de 25.718 (vinte e cinco mil, setecentos e dezoito) usuários, pelo que superou a meta de 19.000 (dezenove mil) cadastramentos, o que materializou uma ampliação da acessibilidade do portal e uma adequada eficiência dos serviços digitais, sem descuidar do constante desenvolvimento tecnológico.

26. Com efeito, os resultados apreciados em linhas precedentes comprovam o impacto positivo das ações do Tribunal no fortalecimento do Sistema de Controle Externo e, mais importante, consolida a sua posição como órgão de excelência administrativa e inovação na gestão pública.

27. Nesse contexto, diante dos expressivos resultados obtidos na presente gestão, levados à efeito pela singular desenvoltura, dedicação, criatividade e sentimento de pertencimento de todos os agentes públicos, atualmente na atividade funcional no âmbito deste Tribunal que, diuturnamente, desempenham seus mais valorosos préstimos à sociedade rondoniense, entendo que as metas, objetivos e resultados fixados foram superados com louvor.

28. Adicionalmente, cumpre destacar que a análise financeira realizada pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), nos termos do Despacho n. 0784523/2024/SGA (0784523), com clareza solar, atestou a total adequação da despesa ao ordenamento orçamentário vigente, haja vista a compatibilidade da concessão do Auxílio Extraordinário com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 2024), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 2024).
29. Essa análise, também, evidencia a conformidade da despesa com os ditames do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que reforça, sem titubeio algum, a viabilidade técnica e jurídica para a sua implementação, justamente, porque destacou que a execução desta despesa se valeu de mecanismos de realocação orçamentária, devidamente autorizados por lei e, ainda, calçados em estudos rigorosos que demonstraram a frustração de outras despesas inicialmente previstas.
30. Dessa maneira, comprovada a existência de um saldo projetado no importe de R\$ 5.584.935,49 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a alocação dos recursos para o custeio do auxílio extraordinário se revela plenamente adequada às prioridades institucionais, sem comprometimento de outras atividades ou programas de trabalho, consolidando o compromisso do Tribunal com a responsabilidade fiscal e a eficiência na gestão de recursos públicos.
31. Concluo, ao se analisar os fatores jurídicos, financeiros e institucionais, pela lícita conveniência e jurídica oportunidade de conceder o Auxílio Extraordinário aos agentes públicos ativos do TCE-RO, diante dos expressivos resultados alcançados, com superação de todas as onerosas metas, objetivos e resultados estipulados, com margem muito superior ao nível estabelecido, o que revela a dedicação e excelência no desempenho de suas atividades profissionais para a consecução dos objetivos traçados no retrorreferido Plano de Gestão.
32. O auxílio extraordinário, ora em análise, não pode ser considerado uma mera benesse sem respaldo fático-jurídico, a bem da verdade e de forma incontestada, reconhece e valoriza o desempenho dos agentes públicos, incentivando a continuidade de uma atuação de excelência que reflete diretamente no bem-estar da sociedade rondoniense, diante da elevação dos níveis de exigência e de conformidade da gestão da coisa pública, ensejando na substancial melhora da qualidade da entrega das políticas públicas, por parte das unidades jurisdicionadas fiscalizadas pelo TCE-RO;
33. Os resultados alcançados evidenciam, não só a mera superação das metas estabelecidas, mas consolidam o compromisso do Tribunal com a eficiência, eficácia, efetividade, transparência e a inovação na gestão pública.
34. A sustentabilidade financeira, cuja máxima atenção é cotidiana e rotineira na presente gestão, assim como nas gestões anteriores, está assegurada, com uma reserva orçamentária prudente, garantindo que a concessão do benefício não venha a comprometer, minimamente, outras despesas institucionais já empenhadas.
35. Nesse contexto positivo, uma vez superadas as metas, objetivos e resultados fixados e diante da existência de adequação financeira e disponibilidade orçamentária, entendo ser necessária e adequada a concretização da valorização material dos agentes públicos em atividade funcional no TCE-RO, por meio da concessão do Auxílio Extraordinário, para o fim de promover um ambiente laboral saudável e atraente para a estimulação de prestação de serviços produtivos, qualificados e de excelência profissional.
36. Tenho convicção de que essa medida reforça a imagem do Tribunal como um órgão comprometido com o engrandecimento de seus agentes públicos em atividade funcional, promovendo um ecossistema contínuo de engajamento e dedicação ao cuidado com a gestão e à coisa pública.
37. Dessarte, o juízo positivo de conveniência e oportunidade pela concessão do Auxílio Extraordinário, fundamenta-se na confluência de resultados institucionais excepcionais, reconhecimento público e sólida viabilidade financeira, reafirmando o papel do TCE-RO como referência em governança pública e valorização funcional.
38. Consigno que a concessão do auxílio extraordinário não deve ser visto apenas como um benefício financeiro, conforme já elucidado em linhas pretéritas, mas, com toda certeza, há de ser recepcionado como um mecanismo estratégico e jurídico de gestão e governança que reforça a relação entre o Tribunal de Contas e seus agentes públicos em atividade funcional, alinhando os interesses públicos com os interesses individuais, em uma sinergia que visa ao desenvolvimento contínuo e sustentável das instituições públicas do Estado de Rondônia e dos 52 (cinquenta e dois) Municípios, e, em última análise, a materialização de um pacto social implícito, onde o reconhecimento do mérito e a busca pela excelência se tornam pilares para a construção de um serviço público mais justo e qualificado, em benefício de toda a população rondoniense.
39. Em preambular de conclusão, uma vez considerada a disponibilidade orçamentária no quantum de R\$ 5.584.935,49 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e, também, diante do quantitativo de agentes públicos em atividade funcional elegíveis, por ocasião desta deliberação, nos termos do que determina expressamente o art. 36, da LC n. 1.218, de 2024, o cálculo meramente proporcional, com efeito, indicaria um valor aproximado de R\$ 10.760,95 (dez mil, setecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos).
40. A fixação do valor do auxílio extraordinário, entretanto, nada obstante o produto identificado do cálculo proporcional, alhures promovido, deve ser fixado no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos a cada um dos agentes públicos em atividade funcional, atualmente, neste Tribunal – quais sejam: os efetivos, os comissionados e os cedidos que estejam hodiernamente laborando nesta instituição, considerando-se que os servidores do TCE-RO que, atualmente, estejam cedidos a outros órgãos da administração, por óbvio, nos termos do art. 36 da LC n. 1.218, de 2024 e da retrorreferida portaria, não fazem jus ao presente auxílio extraordinário –, uma vez que se traduz em uma decisão estratégica que combina simplicidade operacional, prudência orçamentária, equilíbrio fiscal e respeito à natureza indenizatória do benefício, parametrizada pelo atingimento e, mais importante, superação das metas, objetivos e resultados estabelecidos e por um acurado juízo de discricionariedade.
41. Para, além disso, a escolha de um montante com valor final arredondado simplifica os procedimentos administrativos e contábeis, o que agiliza a sua execução e reduz a complexidade operacional.

42. Some-se a isso que, in casu, a definição do retrorreferido valor preserva uma margem de segurança substancial, no importe de R\$ 394.935,49 (trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), que garante uma maior flexibilidade orçamentária e resiliência financeira frente a possíveis ajustes ou demandas imprevistas neste último quadrimestre.

43. Atesto que essa abordagem, também, demonstra um equilíbrio adequado entre o reconhecimento do desempenho excepcional dos agentes públicos em atividade funcional neste Tribunal e a sustentabilidade das contas públicas, para o fim de promover, com efetividade, razoabilidade e racionalidade, uma concessão justa e em consonância com os princípios de responsabilidade fiscal.

44. Ademais, a quantia ora fixada reafirma o caráter transitório e extraordinário do benefício, alinhando-se à sua natureza indenizatória e aos valores de economicidade e eficiência administrativa que norteiam a gestão pública, razão pela qual a fixação nesse valor concilia as exigências técnicas, orçamentárias e financeiras com os objetivos institucionais, assegurando o reconhecimento do desempenho dos agentes públicos ativos do TCE-RO, sem comprometer a integridade orçamentário-financeira do Tribunal.

45. Em arremate, no que concerne à determinação de inclusão do Auxílio Extraordinário em folha suplementar, cumpre ressaltar que a Portaria n. 3/GABPRES/2024, em seu art. 2º, estabelece a vedação à edição de folhas suplementares para pagamento de verbas ordinárias cuja inclusão seja solicitada após o prazo fixado no cronograma regular, entretantes, no caso em tela, o pagamento do Auxílio Extraordinário assume caráter excepcional, considerando sua natureza indenizatória, seu vínculo ao cumprimento integral das metas, objetivos e resultados institucionais e sua previsão como parcela única, a ser paga ainda no exercício de 2024.

46. Essa excepcionalidade justifica-se, sobretudo, pela proximidade do encerramento do exercício financeiro e pela sobrecarga administrativa do mês de dezembro, período em que ocorre o pagamento da segunda parcela do 13º (décimo terceiro) salário, razão pela qual, a determinação de edição de folha suplementar mostra-se imprescindível para garantir a tempestividade na quitação do benefício, respeitando os objetivos de reconhecimento e valorização dos servidores em um momento estratégico para o Tribunal.

47. Ademais, a inclusão em folha suplementar não compromete o cronograma orçamentário nem a execução financeira previamente planejada, como demonstrado pela análise de viabilidade financeira já apresentada.

48. Assim, a medida, ora adotada, para o atendimento de fins específicos de processamento do Auxílio Extraordinário, in casu, é medida que se alinha ao interesse público e, inclusive, garante a eficácia do reconhecimento e da valorização dos servidores, sem prejuízo à integridade das contas públicas ou aos processos administrativos ordinários.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONCEDER, com substrato jurídico no art. 36, da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, na forma do disposto no art. 5º da Portaria n. 25/GABPRES, de 16 de setembro de 2024, o pagamento do Auxílio Extraordinário pertinente ao ano de 2024, de natureza indenizatória, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) somente aos agentes públicos em plena atividade funcional neste Tribunal, incluindo-se, para tanto, os do quadro efetivo, os exclusivamente comissionados e cedidos para este Tribunal de Contas, em reconhecimento vinculado ao cumprimento integral das 8 (oito) metas estabelecidas nos incisos do art. 3º do aludido instrumento infralegal regulamentar, haja vista a comprovada eficiência no desempenho laboral, direcionada para a obtenção de resultados concretos e alinhados aos objetivos estratégicos deste Tribunal, em atendimento à Macrodiretriz - Valorização Material do Servidor, eleita no Plano de Gestão 2024-2025 e do "Eixo B: Desenvolvimento Interno | Objetivo 4: Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos, constante do Plano Estratégico 2021-2028 do TCE-RO, conforme as razões aquilatadas na motivação ut supra;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que proceda ao levantamento dos agentes públicos em atividade funcional, do quadro efetivo, exclusivamente comissionados e cedidos a este Tribunal de Contas e conseqüente inclusão do auxílio extraordinário, ora concedido, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em folha de pagamento suplementar até o dia 29 de novembro de 2024 e, por consequência, realize os registros contábeis, financeiros e orçamentários necessários, com a devida publicação dos atos administrativos correlatos, na forma do direito de regência;

III – DETERMINAR à Assessoria de Comunicação Social que realize a divulgação, via canais de comunicação interna, da concessão do benefício indenizatório ora, juto e legitimamente, concedido;

IV – CIENTIFIQUE-SE à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para conhecimento e registros pertinentes;

V – PUBLIQUE-SE p presente decisum no DOeTCE-RO;

VI – CUMRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 136/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 136/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	006138/2024
INTERESSADOS	JADIAEL RODRIGUES DA SILVA VERONICA RIBEIRO DA SILVA CORDOVIL
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 10.120,00 (dez mil cento e vinte reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORES EXTERNOS. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "AÇÃO 1: OFICINA - CONCEPÇÕES E PRÁTICAS INTEGRADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM ORGANIZACIONAL". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos senhores **Jadrael Rodrigues da Silva** e **Veronica Ribeiro da Silva Cordovil**, que atuaram de forma simultânea como instrutores, nos termos do Art. 12, Incisos I e II, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)^[1], na ação educacional intitulada "**Ação 1: Oficina - Concepções e Práticas Integradas para o Desenvolvimento da Aprendizagem Organizacional**", realizada na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico (ID 0738497), bem como Relatório de Execução (ID 0762862) e Relatório Pedagógico (ID 0763185):

Programa	Oficina: Concepções e Práticas Integradas para o Desenvolvimento da Aprendizagem Organizacional Ação 1 - Programa Desenvolvimento da Aprendizagem Organizacional (006066/2024)	
Data de realização	12 e 16 de setembro de 2024	Modalidade: híbrida

Decisão SGA 136 (0783235) SEI 006138/2024 / pg. 1

Local	Escola Superior de Contas - ESCon	Carga Horária: 16 horas-aula Vagas: 25 (vinte e cinco)
Público-alvo	Oficina 1: Equipe Técnica da ESCon, Núcleo Pedagógico, TI, Equipe do Estúdio e Agente Integrador Setorial.	
Instrutores	Veronica Ribeiro da Silva Cordovil; Jadiael Rodrigues da Silva.	
Plano Estratégico 2021-2028	Eixo B – Desenvolvimento Interno: Objetivo 04: Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos.	
Plano de Gestão 2024-2025	Macrodiretriz 1: Valorização Material dos Servidores. Iniciativa: Fomentar o desenvolvimento contínuo.	

2. Destarte, a partir da leitura do Relatório Pedagógico (ID 0763185), conclui-se que o objetivo da ação pedagógica consistiu em "contribuir para aprimorar as competências da equipe técnica da ESCon e dos agentes integradores no que se refere ao desenvolvimento e implementação de estratégias de aprendizagem organizacional", com base nas diretrizes definidas pela Resolução n. 307/2019/TCE-RO, buscando "alinhar as práticas educacionais às necessidades estratégicas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), para promover a inovação, uma cultura de desenvolvimento de competências, essencial para o sucesso da filosofia institucional do Controle Externo Orientado por Dados (CEOD) e fortalecer a formação contínua dos servidores".

3. No tocante à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0762862) demonstra que, do total de **25 vagas disponibilizadas**, foram registrados **22 inscritos**, os quais **participaram efetivamente da ação educacional e cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2].

4. Além disso, o Relatório (ID 0762862) revela que, na percepção dos participantes, a capacitação foi avaliada como excelente, no tocante à metodologia, a o conteúdo, a o desempenho dos instrutores/professores e a o suporte logístico oferecido. Portanto, é imperativo proceder com o pagamento das horas-aula referentes à atividade de instrutoria.

5. Nesta esteira, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0763185), perfazendo o montante de **R\$ 10.120,00 (dez mil cento e vinte reais)** a ser despendido com gratificação por atividade docente aos instrutores **Jadiael Rodrigues da Silva** e **Veronica Ribeiro da Silva Cordovil**, em consonância com a normatividade inserta no artigo 28^[3] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Instrutor	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Profa. Dra. Veronica Ribeiro da Silva Cordovil	16 h/a - Doutorado	R\$ 345,00	R\$ 5.520,00
Prof. Me. Jadiael Rodrigues da Silva	16 h/a - Mestrado	R\$ 287,50	R\$ 4.600,00
Valor Total			R\$ 10.120,00

6. Destarte, considerando que a ação educacional atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0738497), conforme atestado pela Assessoria de Pós-Graduação e Eventos - ASSEPE (ID 0763185), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0763185) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para

análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1271/2024/ESCON (ID 0770576).

7. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 316/2024/AUDIN [0772409], manifestando o entendimento no sentido de que "a **matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento**". Concomitantemente, o processo foi remetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

8. É o relatório.

9. **Decido.**

10. Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0738497) elaborado pela ASSEPE e dos relatórios finais produzidos (IDs 0762862 e 0763185), infere-se que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

11. Com efeito, ao analisar os autos, constata-se que a ação educacional em apreço alcançou os objetivos previstos em seu Projeto Pedagógico, contribuindo para a promoção de uma cultura de aprendizagem contínua e alinhada às diretrizes estratégicas do Tribunal, proporcionando aos participantes, mediante uma abordagem teórico-prática, um conhecimento aprofundado e habilidades práticas essenciais para a implementação eficaz de planos e projetos educacionais.

12. Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se aos conceitos previstos no art. 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais e professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD;

b) as instrutorias em comento **não** se inserem nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[4], tendo em vista tratar-se de instrutorias externas, de acordo com o art. 13^[5];

c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[6], conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0751695 e 0751696;

d) por fim, a participação dos Professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0738497) c/c Relatório de Execução (ID 0762862) e Relatório Pedagógico (ID 0763185).

13. Desta feita, no tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

14. Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento **das horas-aula em favor dos instrutores externos Jadiael Rodrigues da Silva e Veronica Ribeiro da Silva Cordovil**, conforme Notas de Empenho n. 1578 e n. 1579/2024 (ID 0751700), em

consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[7].

15. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[8], **AUTORIZO** pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos senhores **Jadial Rodrigues da Silva** e **Veronica Ribeiro da Silva Cordovil**, de acordo com a "titulação" de cada um, na forma detalhada no parágrafo 5º deste *decisum*, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, de forma simultânea, na ação pedagógica intitulada "**Ação 1: Oficina - Concepções e Práticas Integradas para o Desenvolvimento da Aprendizagem Organizacional**", nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0763185), do Despacho n. 1271/2024/ESCON (ID 0770576), bem como do Parecer Técnico n. 316/2024/AUDIN [0772409].

16. Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas consentâneas ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0751702/2024/DEFIN.

17. Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar os interessados sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

18. Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN**.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[5] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-06);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 22/11/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0783235** e o código CRC **E3CA2A88**.

Referência: Processo nº 006138/2024

SEI nº 0783235

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA n. 137/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 137/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	006281/2024
INTERESSADOS	ANA PAULA MOURÃO BERNARDO CARLA CRISTINA LIMA CHRISTIANO MENDES CHAGAS DEBORA BARBOSA DEISY RIBEIRO NEVES FERNANDES LISIANE NUNES DO NASCIMENTO NEIRE ABREU MOTA PORFIRO PAULO ROBERTO STUMER FERNANDES
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA REFERENTE À ATIVIDADE DE TUTORIA EXECUTADA NO "EIXO IV - GESTÃO PEDAGÓGICA", COMPONENTE CURRICULAR DO "CURSO DE FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES". INSTRUTORES EXTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docências (horas-aula) aos senhores **Ana Paula Mourão Bernardo, Carla Cristina Lima, Cristiano Mendes Chagas, Debora Barbosa, Deisy Ribeiro Neves Fernandes, Lisiane Nunes do Nascimento, Neire Abreu Mota Porfiro e Paulo Roberto Stumer Fernandes** que, no período de **16 de agosto a 30 de setembro de 2024**, atuaram como tutores, nos termos do art. 12, inciso IV, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#) ^[1], no "Eixo IV - Gestão Pedagógica", componente curricular do **Curso de Formação de Gestores Escolares** ^[2], cujas atividades de tutoria totalizaram uma carga horária de **30 horas-aula** para cada tutor, sendo realizadas na modalidade **Educação a Distância (EaD)**, por meio da Plataforma Moodle, destinando-se aos profissionais da educação da rede pública municipal que exerçam funções de direção ou administração escolar ou ainda aqueles que pretendam exercê-la, conforme detalhamento contido no Projeto (ID 0724372) c/c Projeto Pedagógico n. 13/2024/ASSEPE (ID 0684349), bem como no Relatório Pedagógico (ID 0767314).
2. No que se refere aos aspectos pedagógicos, consta dos autos que o aludido Eixo foi ofertado no modelo autoinstrucional, focando em atividades pré-estabelecidas, assegurando objetos de aprendizagem previamente estruturados, de forma a colocar o discente como centro do processo de aprendizado, sendo dividido didaticamente em cinco subtemas, a saber: **(I)** A LDB e o Plano Nacional de

Decisão SGA 137 (0784187) SEI 006281/2024 / pg. 1

Educação; **(III)** Projeto Político Pedagógico e a Base Nacional Comum Curricular; **(IIII)** Tecnologias Digitais e Inovação; **(IV)** Avaliação da Educação; e **(V)** Avaliação da Aprendizagem.

3. Nessa conjuntura, infere-se do Projeto Pedagógico (ID 0684349) que a ação educacional ofertada na modalidade EAD contou com a atuação de conteudista para produção e sistematização do material didático para o Eixo IV, bem como de tutores para o acompanhamento dos acessos aos cursos e o apoio e esclarecimentos de possíveis dúvidas dos alunos.

4. Destarte, considerando que o curso contou com 375 (trezentos e setenta e cinco) alunos, visando a efetividade da tutoria, foram estruturadas quatro turmas no Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA para o Eixo IV, a fim de equilibrar o número de participantes em cada grupo, sendo cada turma atribuída aos tutores, que foram selecionados com base em suas habilidades técnicas e experiência, conforme solicitação de Tutoria Especializada (ID 0724373), nos termos da Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

5. Assim, para atender às necessidades de acompanhamento e suporte aos alunos, e garantir uma proporção adequada, fora necessário alocar 2 (dois) tutores para cada turma, o que resultou em 30 horas-aula individuais de atuação em Tutoria Especializada.

6. Com efeito, a Coordenadora do Programa de Formação de Gestores Escolares consignou (ID 0767314) que os tutores realizaram as devidas atividades de acompanhamento contínuo, sistemático, planejado com foco na aprendizagem, a partir dos indicadores discutidos pela Coordenação do Programa de Formação de Gestores Escolares, nas respectivas turmas do Eixo IV, apresentando evidências das atividades desenvolvidas, conforme Relatório inserto ao ID 0767310 c/c Relação de Alunos por turma (IDs 0765041, 0765045, 0765051, 0765055, 0765058, 0765063, 0765072 e 0765074).

7. No tocante à participação do público alvo, o Relatório (ID 0767314) aponta que, tendo em vista que se trata de um Eixo/Módulo dentro do Curso de Formação de Gestores Escolares, o qual foi didaticamente dividido em 5 (cinco) eixos temáticos (Eixo 1- Gestão de Pessoas, Eixo 2- Gestão Escolar para a Equidade - Diversidade e Inclusão Escolar; Eixo 3 - Gestão Escolar; Eixo 4 - Gestão Pedagógica; e Eixo 5 - Gestão Administrativa-Financeira), e considerando que os alunos permanecem consistentes em todos os módulos, a certificação será concedida ao término da capacitação, programado para novembro de 2024.

8. Destarte, conforme o expediente supradito, verifica-se que o referenciado módulo propiciou o "desenvolvimento de competências e habilidades fundamentais para a atuação eficaz dos/as gestores/as escolares", "desempenhando um papel crucial no desenvolvimento das competências dos gestores em áreas essenciais como legislação educacional, inovação, avaliação e o uso de tecnologias digitais", tendo como objetivo "preparar os gestores para atuar de forma eficaz e democrática, promovendo uma gestão que esteja em consonância com as diretrizes nacionais de educação, como a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e o Plano Nacional de Educação (PNE)".

9. Isto posto, após atestar a regularidade na execução do Eixo IV, nos moldes constantes dos Projetos (IDs 0724372 e 0684349), a coordenação pedagógica do Curso de Formação para Gestores Escolares remeteu os autos à Escola Superior de Contas – ESCon solicitando o prosseguimento do feito com vistas ao pagamento da gratificação por atividade de docência aos tutores do curso, nos termos da Resolução n. 333/2020/TCERO, na forma detalhada a seguir:

FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES EIXO IV - GESTÃO PEDAGÓGICA					
TURMAS	TUTORES	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
FGE - EIXO IV - Turma 4/2	Ana Paula Mourão Bernardo	Especialista	30 horas/aula*	R\$ 151,80 (60% de R\$ 253,00)	R\$ 4.554,00

FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES EIXO IV - GESTÃO PEDAGÓGICA					
FGE - EIXO IV - Turma 4/1	Carla Cristina Lima	Especialista	30 horas/aula*	R\$ 151,80 (60% de R\$ 253,00)	R\$ 4.554,00
FGE - EIXO IV - Turma 3/1	Christiano Mendes Chagas	Especialista	30 horas/aula*	R\$ 151,80 (60% de R\$ 253,00)	R\$ 4.554,00
FGE - EIXO IV - Turma 3/2	Debora Barbosa	Graduada	30 horas/aula*	R\$ 138,00 (60% de R\$ 230,00)	R\$ 4.140,00
FGE - EIXO IV - Turma 2/1	Deisy Ribeiro Neves Fernandes	Especialista	30 horas/aula*	R\$ 151,80 (60% de R\$ 253,00)	R\$ 4.554,00
FGE - EIXO IV - Turma 2/2	Lisiane Nunes do Nascimento	Graduada	30 horas/aula*	R\$ 138,00 (60% de R\$ 230,00)	R\$ 4.140,00
FGE - EIXO IV - Turma 1/1	Neire Abreu Mota Porfiro	Mestre	30 horas/aula*	R\$ 172,20 (60% de R\$ 287,50)	R\$ 5.175,00
FGE - EIXO IV - Turma 1/2	Paulo Roberto Stumer Fernandes	Graduado	30 horas/aula*	R\$ 138,00 (60% de R\$ 230,00)	R\$ 4.140,00

De acordo com a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

10. Ato contínuo, considerando que o "Eixo IV - Gestão Pedagógica" do Curso de Formação de Gestores Escolares atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos nos Projetos (IDs 0724372 e 0684349), conforme atestado pela Coordenadora Pedagógica (ID 0767314), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade do aludido módulo, no tocante à realização da tutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, conforme Despacho n. 1238/2024/ESCON (ID 0767435). Por conseguinte, encaminhou o presente processo à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa.

11. Instada, a AUDIN colacionou aos autos o Parecer Técnico n. 315 [ID 0772294]/2024/AUDIN, manifestando o entendimento no sentido de que "a **matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento.**".

12. É o relatório.

13. **Decido.**

14. Conforme relatado, da análise dos Projetos (IDs 0724372 e 0684349) elaborados pela ESCON e dos relatórios acostados aos IDs 0767314 e 0767310, infere-se que as atividades de tutoria foram efetivamente desempenhadas no período compreendido entre **16 de agosto a 30 de setembro de 2024**, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados tutores do Eixo IV cumpriram o disposto no artigo 12, inciso IV, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

15. Com efeito, compulsado os autos, é possível constatar que a tutoria cumpriu o objetivo para o qual foi designada, a saber, proporcionar uma orientação eficaz e de qualidade aos participantes

do curso, assegurando o acompanhamento mais eficiente e individualizado, facilitando o progresso dos alunos ao longo do eixo.

16. Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se ao conceito previsto no art. 12, inciso IV, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, tutor;
- b) as tutorias em comento não se inserem nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[3], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13^[4];
- c) os tutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[5], conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0765015, 0765018, 0765021, 0765024, 0765026, 0765031, 0765035 e 0765039;
- d) por fim, a participação dos tutores no Eixo IV fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise dos Projetos (IDs 0724372 e 0684349), do Relatório de Atividade de Tutoria acostado ao ID 0767310, bem como do Relatório Pedagógico (ID 0767314).

17. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

18. Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor dos instrutores externos **Ana Paula Mourão Bernardo, Carla Cristina Lima, Christiano Mendes Chagas, Debora Barbosa, Deisy Ribeiro Neves Fernandes, Lisiane Nunes do Nascimento, Neire Abreu Mota Porfiro e Paulo Roberto Stumer Fernandes** conforme Notas de Empenho registradas aos IDs 0732835, 0732841, 0732843, 0732844, 0732849, 0732850, 0732852 e 0732855, em consonância com a normatividade inserta no caput do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[6], bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[7].

19. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^[8], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência (**30 horas-aula**) aos instrutores externos **Ana Paula Mourão Bernardo, Carla Cristina Lima, Christiano Mendes Chagas, Debora Barbosa, Deisy Ribeiro Neves Fernandes, Lisiane Nunes do Nascimento, Neire Abreu Mota Porfiro e Paulo Roberto Stumer Fernandes** de acordo com a "titulação" de cada um, na forma detalhada no parágrafo 9º deste *decisum*, tendo em vista a atividade de tutoria executada, nos termos art. 12, inciso IV, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, entre os dias **16 de agosto a 30 de setembro de 2024**, no "**Eixo IV - Gestão Pedagógica**", componente curricular do **Curso de Formação de Gestores Escolares** conforme Relatório de Atividade acostado ao ID 0767310, Relatório Pedagógico (ID 0767314), Despacho n. 1238/2024/ESCON (ID 0767435), bem como Parecer Técnico n. 315 [ID 0772294]/2024/AUDIN.

20. Por consequência, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas consentâneas ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0732867/2024/DEFIN.

21. Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar os interessados sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.
22. Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN**.
23. Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

[...]

IV – tutor: responsável pelo acompanhamento, pela orientação e pela avaliação dos participantes de atividades nas modalidades de ensino presencial, semipresencial ou à distância e pela mediação da relação aluno-conteúdo-professor, no respectivo processo de aprendizagem, tais como orientar, acompanhar, estimular e supervisionar, promovendo a interação dos participantes, quando necessário; esclarecer as dúvidas dos alunos, garantir o adequado funcionamento da tecnologia aplicada; aplicar e tabular testes e avaliações, quando previamente definido, e apresentar relatório de participação do evento;

[2] O "Curso de Formação para Gestores Escolares" integra o Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia, instituído pela Portaria Conjunta n. 001/2023/GABPRES/ESCON.

[3] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCON.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[4] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCON, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Havendo indicação de instrutor externo pela unidade demandante, competirá à ESCON a manifestação exclusiva quando ao critério didático-pedagógico e aderência do perfil instrucional, de modo que, quando a escolha recair sobre critério diverso, à unidade especializada do Tribunal de Contas incumbirá a definição, haja vista a circunscrição de competências da Escola Superior de Contas prevista em sua Lei de Criação, e a sua ausência no que diz respeito à autorização e ordenação de despesas.

[5] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCON, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[6] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[7] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 22/11/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0784187** e o código CRC **E75EDC8E**.

Referência: Processo nº 006281/2024

SEI nº 0784187

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 317, de 22 de novembro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 006159/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ERINELDA BEZERRA KITAHARA, sob o cadastro n. 990379, do cargo em comissão de Assessora II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 140, de 5 de março de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3027 ano XIV, de 5 de março de 2024.

Art. 2º Nomear a servidora ERINELDA BEZERRA KITAHARA, sob o cadastro n. 990379-2, para exercer o cargo em comissão de Assessora II, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Planejamento e Governança, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterada pela Lei Complementar 1.254 de 13 de novembro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo Ao Termo de Adesão n. 21/2019

PARTÍCIPIES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e o INSTITUTO RUI BARBOSA, inscrita no CNPJ/MF sob n. 58.723.800/0001-10.

DO PROCESSO SEI - 004563/2019.

DO OBJETO - Consiste no estabelecimento de mecanismos de aprimoramento técnico, pedagógico, científico e cultural dos Tribunais de Contas brasileiros.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O valor da cota anual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao Instituto Rui Barbosa passará a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O pagamento da cota será efetuado, nos termos do Estatuto Social do IRB, em toda rede bancária nacional, anualmente, por meio de boleto disponibilizado pelo IRB, podendo ser mediante requerimento dirigido à presidência do IRB.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RETIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Termo de Adesão n. 21.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O presente aditivo deverá ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que produza seus efeitos legais.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O presente Termo passa a reger as relações entre o IRB e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a partir da data da assinatura.

DO FORO - As partes elegem o foro de Brasília-DF, para dirimir questões decorrentes da execução do presente aditivo.

ASSINARAM - O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), e o senhor EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA, Conselheiro Presidente do Instituto Rui Barbosa (IRB).

DATA DA ASSINATURA - 22.11.2024.
